Marketing nas Redes Sociais
14, 16, 18, 21 e 23 de fevereiro 2022
www.iforma.pt

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DOS COMERCIANTES DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO

Nº 390, 31.JANEIRO.2022

Boletim
Materiais de Construção

Legislação
Defesa dos Consumidores - Alteração de diversos regimes
Comércio eletrónico - Proibição de bloqueios geográficos e discriminação nas vendas
Apoio à criação de emprego
- Compromisso Emprego Sustentável
Juros de mora comerciais - 1.º semestre 2022

Fiscalidade
Conta-corrente entre os contribuintes e o Estado
Pagamento de impostos em prestações

Diversos
Denunciantes. Médias/grandes empresas obrigadas a ter canais de denúncia interna
Alteração ao regime da propriedade horizontal

GOLD PARTNER APCMC
BOSCH · DYRUP · GEBERIT · GROHE · grupopuma · imperalum · JORMAX · Leca · OLI
Grupo Preceram · Quilosa Professional · Reynaers Aluminium · SAINT-GOBAIN · SECIL · Sika · SIRL · SOUDAL

Nota de Abertura

O desafio do aumento da produtividade

Agora que a estabilidade política está assegurada e que a pandemia parece controlada, é perfeitamente natural que o bom momento que o nosso mercado tem vindo a viver se prolongue por mais alguns anos.

Existem, obviamente, múltiplas ameaças, quer internas, quer externas. Desde o aumento esperada na conflitualidade social, até à subida das taxas de juros, passando pelo rápido crescimento da inflação, ou, no plano externo, a possibilidade de graves conflitos militares, a eventual emergência de uma crise financeira ou de uma crise energética, são todos fatores com potencial para alterar rapidamente esta situação.

Mas deixando de lado, por ora, aquilo que é mais ou menos incerto, concentremo-nos no que sabemos e que, em qualquer dos casos, sempre nos caberá a nós resolver. E é, mais do que importante, decisivo.

Nós temos um problema grave de produtividade! Sobretudo ao nível do país, mas também nas empresas.

A produtividade, genericamente, é o rácio que mede a riqueza produzida por cada trabalhador, isto é, o PIB a dividir pelo número de trabalhadores numa economia. Em Portugal a nossa produtividade está sensivelmente 30% abaixo da média da União Europeia. Isto é muito! Imaginem o que seria se hoje o nosso PIB fosse 30% superior. A nossa dívida seria sustentável, os impostos podiam ser significativamente mais baixos, as pensões estariam asseguradas, os salários seriam bem maiores e haveria capital disponível para investir sem termos que andar de "mão estendida" para conseguir fazer os investimentos nas infraestruturas.

Nas empresas, o problema é basicamente o mesmo. É claro que poderão dizer que a produtividade do país é puxada para baixo pelo mau funcionamento do setor público, o que é um facto, mas não deixa de ser verdade que o desafio continua sempre a ser o de conseguir acrescentar valor suficiente para remunerar todos os fatores. É esse valor acrescentado que se divide pelo número de trabalhadores para obter a produtividade. Obviamente que a situação não é tao simples quanto isso e é preciso considerar os fatores capital e tecnologia (produtividade total) mas, para o efeito, a conclusão é semelhante.

Ora, sucede que as empresas vão ter que lidar nos próximos meses e anos com aumentos substanciais de custos, seja de mão-de-obra, seja de energia, seja do custo do dinheiro, seja por causa de novas imposições, nomeadamente na área ambiental. Os preços finais são sempre determinados pelo mercado e, neste caso, a margem de manobra é sempre reduzida. Se não conseguirem repercutir todos os aumentos de custos nos preços de venda, o valor acrescentado pode tornar-se insuficiente… É preciso aumentá-lo e isso é, seja por via da escala, da eficiência dos processos, da organização do trabalho, da digitalização, ou de outra estratégia qualquer, melhorar a produtividade.

COVID-19 - Testes rápidos de antigénio comparticipados até fim de fevereiro

A Portaria 57/2022, de 27 de janeiro, alterou a Portaria 255-A/2021, de 18 de novembro, prolongando por mais um mês, até 28 de fevereiro p.f., sem prejuízo de prorrogação, o regime excecional e temporário de comparticipação de testes rápidos de antigénio (TRAg) de uso profissional (até 4 por mês e por utente).

A realização deste tipo de testes pode ter lugar nas farmácias de oficina, laboratórios de patologia clínica ou análises clínicas ou outros estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde com registo válido na Entidade Reguladora da Saúde para a realização de TRAg de uso profissional.

COVID-19 - Rastreio de contactos, medidas, isolamento. DGS atualiza Norma 015/2020

A DGS procedeu no passado dia 24 à atualização da Norma 015/2020, de 24 de julho, «clarificando, entre outros aspetos, os procedimentos relativos à emissão da Declaração Provisória de Isolamento (DPI), bem como o tipo de testes a utilizar, privilegiando-se a utilização do teste rápido de antigénio de uso profissional (TRAg) no atual contexto de elevada incidência da infeção por SARS-CoV-2».

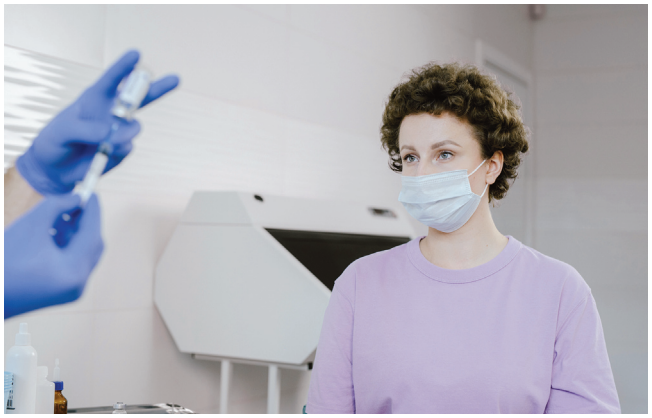

Segundo o respetivo Sumário, a atualização incide sobre os seguintes itens:

- Identificação de contactos realizada preferencialmente pelo caso confirmado através do Formulário de Casos e Contactos (ponto 6 e 10)
- Classificação de contacto de alto risco (ponto 8 e 9)
- Medidas para contactos de alto risco (ponto 17 e Anexo 5)
- Emissão da Declaração Provisória de Isolamento (DPI) (ponto 13 e 14)
- Fim do isolamento profilático mediante a obtenção de um resultado negativo num teste laboratorial para SARS-CoV-2 realizado ao 7.º dia após a data da última exposição ao caso confirmado (ponto 24)
- Medidas para contactos de baixo risco (ponto 27 e Anexo 6)
- Utilização preferencial de testes rápidos de antigénio de uso profissional (TRAg) no atual contexto epidemiológico (ponto 20 e 29)

Lembramos que a Norma 015/2020 foi objeto de atualização recente, efetuada no passado dia 5 de janeiro, como referido noutro local…

Consulte ***aqui*** a Norma 015/2020.

COVID-19 – Máscaras e gel desinfetante mantêm taxa reduzida de IVA em 2022

A Lei 99/2021, de 31 de dezembro, aprovou a manutenção em 2022 do regime aprovado pelo art. 380.º da Lei 75-B/2020, de 31 de dezembro, que aprovou o OE/2021, pelo que estão sujeita à taxa reduzida do IVA as importações, transmissões e aquisições intracomunitárias de:

- Máscaras de proteção respiratória
- Gel desinfetante cutâneo com as especificidades constantes do despacho 1053/2021, de 26/1, isto é, com um teor em álcool etílico (CAS n.º 64-17-5) em volume (%v/v) de pelo menos 70%, ou com um teor em álcool isopropílico (CAS n.º 67-63-0) em volume (%v/v) de pelo menos 75%.

COVID-19 - Vacinas e dispositivos médicos para diagnóstico isentos de IVA em 2022

O Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, via Despacho 12870-A/2021, de 31 de dezembro p.p., decidiu manter até final de 2022, sem prejuízo de intervenção legislativa em momento oportuno, a isenção de IVA aplicável às transmissões de dispositivos médicos para diagnóstico in vitro da COVID-19, às vacinas contra a mesma doença e às prestações de serviços relacionadas com esses produtos que vigorou até 31 de dezembro p.p..

COVID-19 – DGS atualiza Norma. Redução do período de isolamento profilático

A DGS atualizou hoje, 5 de janeiro, a Norma 015/2020, de 24 de julho, procedendo à redução para 7 dias do período de isolamento profilático para contactos de alto risco e atualizando os regimes relativos:

- à identificação dos contactos com foco na coabitação
- à identificação dos contactos de alto risco pelo caso confirmado através do formulário de apoio ao inquérito epidemiológico (FAIE)
- aos testes laboratoriais para SARS-CoV-2 (TAAN ou TRAg) para contactos de alto risco (primeiro teste o mais precocemente possível até ao 3.º dia, segundo teste ao 7.º dia)
- aos testes laboratoriais para SARS-CoV-2 (TAAN ou TRAg) para os restantes contactos (o mais precocemente possível até ao 3.º dia).

Consulte ***aqui*** a Norma.

COVID-19 - Estado de Calamidade. Medidas aprovadas a 6 de janeiro

A Resolução do Conselho de Ministros (RCM) 2-A/2022, de 7 de janeiro, alterou algumas das medidas aprovadas pela RCM 157/2021, de 27 de novembro, que aprovou o atual Estado de Calamidade até 20 de março p.f., destacando-se:

- Prolongamento do regime obrigatório de teletrabalho em todo o continente até 14 de janeiro, sendo recomendado após esta data

- Manutenção dos limites relativos à ocupação dos espaços acessíveis ao público (ocupação máxima indicativa de 1 pessoa por 5 m² de área, com exceção dos estabelecimentos de prestação de serviços), não sendo porém prorrogada a venda com redução de preços (saldos, promoções)

- Recomeço das aulas a 10 de janeiro, como já antes previsto, acabando o isolamento de turmas quando é detetado um caso positivo

- Acesso a estabelecimentos turísticos ou de alojamento local, eventos e espetáculos subordinado apenas à apresentação de certificado digital COVID da UE em qualquer das suas modalidades, ou da apresentação de comprovativo de vacinação que ateste o esquema vacinal completo, ou de comprovativo de realização de teste com resultado negativo, incluindo autotestes, nos termos a definir pela DGS e pelo INSA

- Adiamento para 14 de janeiro da reabertura de bares e discotecas

- Acesso a bares e discotecas (após o período de encerramento) e a grandes eventos, visitas a estruturas residenciais (designadamente lares) e a estabelecimentos de prestação de cuidados de saúde subordinado à exigência de apresentação de teste negativo, exceto a quem demonstre ter sido vacinado há pelo menos 14 dias com uma dose de reforço

- Prorrogação até 9 de fevereiro de 2022 das medidas especiais em matéria de testagem para efeitos de voos internacionais

- Proibição do consumo de bebidas alcoólicas em espaços ao ar livre de acesso ao público e vias públicas, exceto em esplanadas abertas dos estabelecimentos de restauração e similares

O Governo aprovou ainda o diploma que agiliza os procedimentos aplicáveis nas situações de períodos de isolamento no que respeita a pessoas infetadas mas assintomáticas ou com doença ligeira, ou pessoas que constituem contactos de alto risco, cuja redução para 7 dias foi já determinada pela DGS.

Período de isolamento para pessoas assintomáticas e com doença ligeira

Nos termos da ***Norma 004/2020*** da DGS, de 23 de março, atualizada a 5 de janeiro de 2021, o tempo mínimo preconizado para o isolamento de pessoas assintomáticas e com doença ligeira é de 7 dias.

Nos termos da ***Norma 015/2020*** da DGS, de 24 de julho, atualizada a 5 de janeiro de 2021, o fim do isolamento profilático dos contactos de alto risco é estabelecido mediante a obtenção de um resultado negativo num teste laboratorial molecular (TAAN) ou teste rápido antigénio de uso profissional (TRAg) para SARS-CoV-2, realizado ao 7.º dia após a data da última exposição ao caso confirmado.

Declaração provisória de isolamento

Da mesma data, o **Decreto-Lei 6-A/2022**, para dar cobertura à recente redução para 7 dias dos períodos de isolamento e isolamento profilático nos casos de pessoas infetadas, mas assintomáticas ou com doença ligeira, e de pessoas que constituem contactos de alto risco, procedeu à substituição da declaração provisória de isolamento profilático, até agora emitida apenas na sequência de contacto com o SNS24, por uma declaração provisória de isolamento, que possa ser emitida por mecanismos automatizados e seja aplicável tanto a situações de isolamento profilático como a situações de isolamento, independentemente de contacto com o SNS24.

A declaração provisória de isolamento contém datas de início e fim e é válida por um período máximo de 7 dias, podendo cessar antes com a emissão de certificado de incapacidade temporária para o trabalho, alta do utente ou contacto das entidades que exercem o poder de autoridade de saúde

Consulte aqui:
RCM 2-A/2022
RCM 157/2021 consolidada
Circular CCP 09/2022

COVID-19 - Incentivo à normalização da atividade empresarial

A Portaria 22/2022, de 6 de janeiro, procedeu à alteração da Portaria 102-A/2021, de 14 de maio, que regulamenta o novo incentivo à normalização da atividade empresarial aprovado pelo Decreto-Lei 23-A/2121, de 24 de março, e o apoio simplificado para microempresas à manutenção dos postos de trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei 46-A/2020, de 30 de julho.

O objetivo é clarificar as regras de sequencialidade destes apoios e o apoio extraordinário à retoma progressiva de atividade em empresas em situação de crise empresarial, estabelecendo que o recurso a este último apoio possa ocorrer decorridos 3 meses completos após o pagamento da primeira prestação do novo incentivo à normalização, quando o empregador que deste beneficie dele desista e requeira subsequentemente o apoio à retoma progressiva, previsto no Decreto-Lei 46-A/2020, de 30 de julho, ou findo o período de concessão dos referidos novo incentivo à normalização da atividade empresarial ou apoio simplificado para microempresas à manutenção dos postos de trabalho.

JUROS DE MORA COMERCIAIS - 1.º SEMESTRE 2022

A Direção-Geral do Tesouro e Finanças, através do Aviso n.º 1535/2022, de 3 de janeiro, publicado no D.R. de 25 de janeiro, manteve em:

- **7%** – a taxa supletiva de juros de mora relativa a créditos de que sejam titulares empresas comerciais, singulares ou coletivas, nos termos do § 3º do artigo 102º do Código Comercial (aplicável aos contratos celebrados antes de 01/07/2013);

JUROS DE MORA COMERCIAIS
(EVOLUÇÃO DAS TAXAS SUPLETIVAS DESDE 17 DE ABRIL DE 1999)

1.º semestre de 2022	8,00% 7,00%	Aviso nº 1535/2022, de 25/1 (operações sujeitas ao DL 62/2013) Aviso nº 1535/2022, de 25/1 (outras operações)
2.º semestre de 2021	8,00% 7,00%	Aviso nº 13486/2021, de 16/7 (operações sujeitas ao DL 62/2013) Aviso nº 13486/2021, de 16/7 (outras operações)
1.º semestre de 2021	8,00% 7,00%	Aviso n.º 2239/2021, de 4/1 (operações sujeitas ao DL 62/2013) Aviso n.º 2239/2021, de 4/1 (outras operações)
2.º semestre de 2020	8,00% 7,00%	Aviso nº 10974/2020, de 29/7 (operações sujeitas ao DL 62/2013) Aviso nº 10974/2020, de 29/7 (outras operações)
1.º semestre de 2020	8,00% 7,00%	Aviso nº 1568/2020, de 30/1 (operações sujeitas ao DL 62/2013) Aviso nº 1568/2020, de 30/1 (outras operações)
2.º semestre de 2019	8,00% 7,00%	Aviso nº 11571/2019, de 17/7 (operações sujeitas ao DL 62/2013) Aviso nº 11571/2019, de 11/7 (outras operações)
1.º semestre de 2019	8,00% 7,00%	Aviso nº 2553/2019, de 15/2 (operações sujeitas ao DL 62/2013) Aviso nº 2553/2019, de 15/2 (outras operações)
2.º semestre de 2018	8,00% 7,00%	Aviso nº 9939/2018, de 26/7 (operações sujeitas ao DL 62/2013) Aviso nº 9939/2018, de 26/7 (outras operações)
1.º semestre de 2018	8,00% 7,00%	Aviso nº 1989/2018, de 13/2 (operações sujeitas ao DL 62/2013) Aviso nº 1989/2018, de13/2 (outras operações)
2.º semestre de 2017	8,00% 7,00%	Aviso nº 8544/2017, de 1/8 (operações sujeitas ao DL 62/2013) Aviso nº 8544/2017, de 1/8 (outras operações)
1.º semestre de 2017	8,00% 7,00%	Aviso nº 2583/2017, de 14/3 (operações sujeitas ao DL 62/2013) Aviso nº 2583/2017, de 14/3 (outras operações)
2.º semestre de 2016	8,00% 7,00%	Aviso nº 8671/2016, de 12/7 (operações sujeitas ao DL 62/2013) Aviso nº 8671/2016, de 12/7 (outras operações)
1.º semestre de 2016	8,05% 7,05%	Aviso nº 890/2016, de 27/1 (operações sujeitas ao DL 62/2013) Aviso nº 890/2016, de 27/1 (outras operações)
2.º semestre de 2015	8,05% 7,05%	Aviso nº 7758/2015, de 14/7 (operações sujeitas ao DL 62/2013) Aviso nº 7758/2015, de 14/7 (outras operações)
1.º semestre de 2015	8,05% 7,05%	Aviso nº 563/2015, de 19/1 (operações sujeitas ao DL 62/2013) Aviso nº 563/2015, de 19/1 (outras operações)
2.º semestre de 2014	8,15% 7,15%	Aviso nº 8266/2014, de 16/7 (operações sujeitas ao DL 62/2013) Aviso nº 8266/2014, de 16/7 (outras operações)
1.º semestre de 2014	8,25% 7,25%	Aviso nº 1019/2014, de 24/1 (operações sujeitas ao DL 62/2013) Aviso nº 1019/2014, de 24/1 (outras operações)
2.º semestre de 2013	8,50% 7,50%	Aviso nº 11617/2013, de 17/9 (operações sujeitas ao DL 62/2013) Aviso nº 10478/2013, de 23/8
1.º semestre de 2013	7,75%	Aviso nº 594/2013, de 11/1
2.º semestre de 2012	8,00%	Aviso nº 9944/2012, de 24/7
1.º semestre de 2012	8,00%	Aviso nº 692/2012, de 17/1
2.º semestre de 2011	8,25%	Aviso nº 2284/2011, de 14/7
1.º semestre de 2011	8,00%	Aviso nº 2284/2011, de 21/1
2.º semestre de 2010	8,00%	Despacho nº 13746/2010, de 12/7
1º semestre de 2010	8,00%	Despacho nº 597/2010, de 11/1
2.º semestre de 2009	8,00%	Aviso (extrato) nº 12184/2009, de 10/7
1.º semestre de 2009	9,50%	Aviso (extrato) nº 1261/2009, de 14/1
2.º semestre de 2008	11,07%	Aviso (extrato) nº 19 995/2008, de 14/7
1.º semestre de 2008	11,20%	Aviso nº 2 152/2008, de 28/1
2.º semestre de 2007	11,07%	Aviso (extrato) 13665/2007, de 30/7
1.º semestre de 2007	10,58%	Aviso (extrato) 191/2007, de 5/1
2.º semestre de 2006	9,83%	Aviso 7705/2006 (2ª série), de 10/7
1.º semestre de 2006	9,25%	Aviso 240/2006 (2ª série), de 11/1
2.º semestre de 2005	9,05%	Aviso 6 923/2005 (2ª série), de 25/7
1.º semestre de 2005	9,09%	Aviso 310/2005 (2ª série), de 14/1
01.10.2004 a 31.12.2004	9,01%	Aviso 10 097/2004 (2ª série), de 30/10
17.04.1999 a 30.09.2004	12%	Portaria 262/99, de 12/4

- **8%** – a taxa supletiva de juros de mora relativa a créditos de que sejam titulares empresas comerciais, singulares ou coletivas, nos termos do § 5º do artigo 102º do Código Comercial e do Decreto-Lei 62/2013, de 10 de Maio.

Taxas em vigor no **1.º SEMESTRE DE 2022**, e que se mantêm nestes valores desde o 2.º semestre de 2016.

Lembramos que o Decreto-Lei 62/2013, em vigor desde 01/07/2013, aplica-se a todas as transações comerciais, quer as estabelecidas entre empresas, incluindo profissionais liberais, quer entre empresas e entidades públicas, apenas não se aplicando às transações com os consumidores, aos juros relativos a outros pagamentos (como os efetuados em matéria de cheques e letras, ou a título de indemnização por perdas e danos efetuados ou não por seguradoras) e às operações de crédito bancário.

Transações comerciais emergentes de contratos celebrados a partir de 01/07/2013, salvo quando esteja em causa (a) a celebração ou renovação de contratos públicos decorrentes de procedimentos de formação iniciados antes da sua entrada em vigor e à execução dos contratos que revistam natureza de contrato administrativo celebrados na sequência de procedimentos de formação iniciados antes dessa data, ou (b) prorrogações, expressas ou tácitas, do prazo de execução das prestações que constituem o objeto de contratos públicos cujo procedimento tenha sido iniciado previamente à data de entrada em vigor do presente diploma.

O DL 62/2013 permite ainda ao credor o direito de cobrar e receber do devedor que se atrase no pagamento, para além dos juros de mora, uma indemnização de valor não inferior a € 40,00, sem necessidade de interpelação, pelos custos administrativos internos de cobrança da dívida, sem prejuízo do direito a provar que suportou custos razoáveis que excedem aquele montante, nomeadamente com o recurso a advogado, solicitador ou agente de execução, e exigir do devedor indemnização superior.

APOIO À CRIAÇÃO DE EMPREGO - COMPROMISSO EMPREGO SUSTENTÁVEL

A Portaria 38/2022, de 17 de janeiro, criou a medida Compromisso Emprego Sustentável, com carater excecional e temporário, para incentivar a a contratação sem termo ou por tempo indeterminado de desempregados inscritos no IEFP, Instituto do Emprego e da Formação Profissional.

Já em vigor, a medida combina um apoio financeiro à contratação e um apoio financeiro ao pagamento de contribuições para a segurança social, apoios que podem ser acumulados com medidas de incentivo ao emprego de natureza fiscal ou parafiscal, e consagra uma série de majorações, cumuláveis entre si, sempre que esteja em causa:

- a contratação de jovens até aos 35 anos (+ 25%)
- a contratação de pessoas com deficiência e incapacidade (+ 35%)
- o pagamento de remuneração base igual ou superior a 2 salários mínimos nacionais (€ 1410) (+ 25%)
- posto de trabalho localizado em território do interior (+ 25%)
- a contratação de pessoas do sexo sub-representado na profissão (+ 30%)
- a empresa seja parte e aplique instrumento de regulamentação coletiva de trabalho negocial (CCT, ACT ou AE) (+ 25%).

O apoio financeiro à contratação é igual a 12 IAS (€ 5.318,40, em 2022), reduzido na proporção caso a contratação seja a tempo parcial, menor que 40h/semana, mais 50% do valor da contribuição para a segurança social suportada pela empresa durante o 1.º ano do contrato, limitado a 7 IAS (€ 3.102,40).

A empresa interessada deve, para além de reunir os requisitos habituais:

- Publicitar e registar a oferta de emprego no portal https://iefponline.iefp.pt/, sinalizada com a intenção de candidatura à medida (os períodos de abertura e encerramento de candidaturas são definidos pelo IEFP e divulgados em www.iefp.pt, sendo a candidatura apresentada através do portal I https://iefponline.iefp.pt)
- Celebrar contrato de trabalho sem termo, a tempo completo ou parcial, com desempregado inscrito no IEFP
- Criar emprego e manter o nível de emprego atingido por via do apoio
- Estabelecer a provisão de formação profissional durante o período de duração do apoio
- Observar o regime previsto na lei e no respetivo instrumento de regulamentação coletiva de trabalho na determinação da remuneração oferecida no contrato.

A pessoa desempregada a contratar deve estar inscrita no IEFP há pelo menos 6 meses, prazo reduzido para 2 meses caso tenha idade até 35 anos ou igual ou superior a 45 anos e mesmo dispensado caso, entre outras situações, seja beneficiária de RSI ou prestações de desemprego, tenha deficiência e incapacidade, ou integre família monoparental.

Consulte ***aqui*** a Portaria 38/2022

AGILIZAÇÃO DOS PROCESSOS DE REESTRUTURAÇÃO DAS EMPRESAS E ACORDOS DE PAGAMENTO

A Lei 9/2022, de 11 de janeiro, aprovou medidas de apoio e agilização dos processos de reestruturação das empresas e dos acordos de pagamento, transpondo para o Direito nacional a Diretiva (UE) 2019/1023, de 20 de junho de 2019, relativa aos regimes de reestruturação preventiva, o perdão de dívidas e as inibições, e sobre as medidas destinadas a aumentar a eficiência dos processos relativos à reestruturação, à insolvência e ao perdão de dívidas.

Em vigor a partir de 11 de abril p.f., altera em especial as nor-

mas relativas relativos ao processo especial de revitalização (PER), ao processo especial para acordo de pagamento e ao processo de insolvência, do CIRE, Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, alterando ainda os Códigos das Sociedades Comerciais e do Registo Comercial, o Decreto-Lei 47/2019, de 11/4, que criou o mecanismo de alerta precoce quanto à situação económica e financeira das empresas, o Estatuto do Administrador Judicial e o Regulamento das Custas Processuais.

Entre várias outras alterações, o diploma:

- Dá prioridade sobre os demais aos requerimentos de libertação de cauções ou garantias prestadas no âmbito de processo de insolvência, PER e processo especial para acordo de pagamento;
- Reduz de 2/3 para 50% da totalidade dos votos emitidos do quórum necessário para aprovação da proposta de plano de insolvência;
- Reduz de 5 para 3 anos posteriores ao encerramento do processo de insolvência de pessoa singular do período de exoneração dos créditos sobre a insolvência (exoneração do passivo), com possibilidade de prorrogação por uma única vez, até ao máximo de 3 anos, antes de terminado aquele período;
- Reduz excecionalmente, até 31/12/2022, os juros de mora aplicáveis às dívidas tributárias, mandando-lhes aplicar os artigos 190.º e 191.º do código dos regimes contributivo da segurança social.

A Lei aplica-se aos processos pendentes à data da sua entrada em vigor, com exceção das alterações efetuadas à norma relativa ao dever de apresentação à insolvência e a algumas disposições do PER, que só se aplicam aos PER instaurados após 11 de abril p.f..

■ COMÉRCIO ELETRÓNICO – PROIBIÇÃO DE BLOQUEIOS GEOGRÁFICOS E DISCRIMINAÇÃO NAS VENDAS

A Lei 7/2022, de 10 de janeiro, aprovou a proibição de bloqueio geográfico e de discriminação injustificados, assim como outras formas de discriminação nas vendas eletrónicas baseadas, direta ou indiretamente, no local de residência ou de estabelecimento do consumidor.

Em vigor a partir de 10 de março p.f., aplica-se a qualquer comerciante que disponibiliza bens ou prestam serviços em território nacional ao consumidor (aqui entendido como a pessoa singular ou coletiva com residência ou sede no país a quem são fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, destinados a uso não profissional), que não pode:

1) Bloquear ou restringir o acesso do consumidor às suas interfaces online por razões relacionadas com o seu local de residência ou com o local de estabelecimento em território nacional;

2) Redirecionar o consumidor, por razões relacionadas com o seu local de residência ou com o local de estabelecimento em território nacional, para uma versão diferente da interface online a que o consumidor tentou aceder inicialmente (exceto se o consumidor der consentimento expresso a tal redirecionamento);

   A proibição não se aplica caso o bloqueio, restrição de acesso ou redirecionamento sejam necessários para assegurar o cumprimento de exigências legais a que o comerciante esteja sujeito.

3) Aplicar condições gerais de acesso aos bens ou serviços diferentes em função do local de residência ou do local de estabelecimento do consumidor em território nacional;

4) Disponibilizar condições de entrega dos seus bens ou serviços apenas para parte do território nacional, sem prejuízo de poder propor condições de entrega distintas, como custos de entrega, em função do local de residência ou do local de estabelecimento do consumidor;

5) Aplicar diferentes condições a operações de pagamento por razões relacionadas com o local de residência ou de estabelecimento do consumidor em território nacional, com a localização da conta de pagamento, ou com o local de estabelecimento do prestador de serviços de pagamento (sem prejuízo de, caso se justifique por razões objetivas, suspender a entrega dos bens ou a prestação do serviço até receber confirmação de que a operação de pagamento foi devidamente iniciada, e ou cobrar encargos pela utilização de um instrumento de pagamento, que não podem exceder os custos diretos suportados pelo comerciante pela utilização desse instrumento).

A ASAE é a entidade competente para fiscalizar o cumprimento do diploma, instruir os processos e aplicar as coimas pelas contraordenações previstas, que se dividem em leves (infração aos deveres 1) e 2) supra) e graves (infração aos demais deveres supra), tendo as coimas, respetivamente, os valores de (reduzidos a metade em caso de negligência):

- € 100 a € 5000 (€50 a €1500 no caso de pessoa singular)
- € 500 a € 25000 (€250 a € €3000, no caso de pessoa singular).

■ NOVA MEDIDA EMPREENDE XXI

A Portaria 26/2022, de 10 de janeiro, criou a regulamenta a medida Empreende XXI, um apoio à criação e desenvolvimento, por jovens à procura do primeiro emprego e desempregados inscritos no IEFP, Instituto do Emprego e da Formação Profissional, de novos projetos empresariais – criação de empresas, promoção da implementação de projetos em áreas inovadoras, fomento do desenvolvimento de atividades empreendedoras em ambientes colaborativos.

Os projetos candidatos, que podem apresentar um investi-

mento total até € 175.000, são apoiados (estão previstas majorações):

- Criação de empresa (sociedade, cooperativa ou atividade independente) – até 85% do investimento elegível (subsídio não reembolsável até 40% do IE e empréstimo sem juros até 45% do IE)
- Criação do próprio emprego a tempo inteiro - subsídio não reembolsável, até 15 X IAS (€ 6.648) por destinatário promotor que crie o seu posto de trabalho, até ao limite de 4 postos de trabalho.

A medida contempla ainda apoios (todos cumuláveis entre si) para formação profissional adequada à criação de empresas e do próprio emprego, sempre que necessário, mentoria e consultoria especializada na área do empreendedorismo para reforço de competências e para a estruturação e consolidação do projeto e possibilidade para instalação em incubadoras.

Os períodos de candidatura são fixados pelo IEFP e divulgados em ***www.iefp.pt*** e ***www.empreendeXXI.pt***.

Reforma por velhice - Antecipação da idade por deficiência

A Lei 5/2022, de 7 de janeiro, aprovou um regime de antecipação da idade de pensão de velhice por deficiência para as pessoas que, cumulativamente, reúnam as seguintes condições:

- Idade igual ou superior a 60 anos;
- Deficiência a que esteja associado um grau de incapacidade igual ou superior a 80%;
- Pelo menos 15 anos de carreira contributiva constituída com a situação de deficiência e grau de incapacidade igual ou superior a 80%.

A estas pensões de reforma não se aplicam o fator de sustentabilidade (fixado em 0,8594 para 2022, o que corresponde a um corte na pensão de 14,06%...) e a penalização por antecipação da idade normal de reforma (0,5% por cada mês).

O regime é regulamentado pelo Governo em 180 dias e entra em vigor com o próximo Orçamento de Estado, aplicando-se, se mais favorável, aos requerentes de pensão de velhice por deficiência que ainda não tenham obtido deferimento a essa data.

Sistema de Apoio à Reposição da Competitividade e Capacidades Produtivas

O Decreto-Lei 5/2022, de 7 de janeiro, alterou o Decreto-Lei 135-B/2017, de 3 de novembro, que aprovou o Sistema de Apoio à Reposição da Competitividade e Capacidades Produtivas (REPOR), aplicável nos municípios das regiões Norte e Centro afetados pelos incêndios ocorridos em 15 de outubro de 2017, encurtando o prazo durante o qual devem ser mantidos os investimentos realizados no respetivo âmbito do REPOR afetos à atividade e na localização geográfica definida na operação.

Registo eletrónico de resíduos (SIRER)

A Portaria 20/2022, de 5 de janeiro, aprovou o novo Regulamento de Funcionamento do Sistema Integrado de Registo Eletrónico de Resíduos (SIRER), previsto no art. 95.º, n.º 2, do Regime Geral da Gestão de Resíduos, aprovado pelo Decreto-Lei 102-D/2020, de 10 de dezembro, o qual estabelece as regras relativas aos procedimentos de inscrição de entidades, submissão de dados, acesso e utilização da plataforma e pagamento de taxas associadas, a que se refere o na sua atual redação.

Em vigor a partir de 5 de fevereiro p.f., revoga o Regulamento aprovado pela Portaria 289/2015, de 17 de setembro, justificando-se face à evolução verificada nos sistemas informáticos e no registo de dados por via eletrónica, às alterações legislativas entretanto decorridas e às mudanças organizacionais ocorridas na administração pública.

Realização de atos autênticos, contratos e documentos por videoconferência

O Decreto-Lei 126/2021, de 30 de dezembro, aprovou um regime temporário, por 2 anos, aplicável à realização, através

de videoconferência, de atos autênticos, termos de autenticação de documentos particulares e reconhecimentos que requeiram a presença dos intervenientes perante conservadores de registos, oficiais de registos, notários, agentes consulares portugueses, advogados ou solicitadores.

Dos atos a realizar por conservadores de registos e oficiais de registos, estão abrangidos apenas os relativos:

- Ao serviço "Casa Pronta" (todos os atos associados à transmissão, oneração e registo imediato de imóveis num só momento, como contratos de compra e venda, de mútuo com hipoteca, de crédito de financiamento com hipoteca, doações, constituição de propriedade horizontal e divisão de coisa comum)
- Ao processo de separação ou divórcio por mútuo consentimento
- Ao procedimento de habilitação de herdeiros com ou sem registos (serviço "Balcão de Heranças"), que permite identificar os herdeiros e fazer a partilha e registo dos bens.

Dos atos a realizar por notários, agentes consulares portugueses, advogados ou solicitadores, estão abrangidos os atos da sua competência, como escrituras ou autenticações de contratos de compra e venda, de usufruto, de uso e habitação, de superfície, de mútuo com hipoteca, de doação, de constituição de propriedade horizontal, de divisão de coisa comum, de promessa de compra e venda com eficácia real e reconhecimentos de assinatura, não estando abrangidos testamentos nem atos relativos a alguns factos sujeitos a registo predial.
A plataforma informática que o Ministério da Justiça irá disponibilizar para o efeito irá permitir submeter os documentos instrutórios, aceder às sessões de videoconferência e consultar o histórico dos atos em que se foi interveniente, sendo os atos realizados objeto de gravação audiovisual (que ficam em arquivo por 20 anos).

O diploma entra em vigor no próximo dia 4 de abril.

■ DEFESA DOS CONSUMIDORES – ALTERAÇÃO DE DIVERSOS REGIMES

O Decreto-Lei 109-G/2021, de 10 de dezembro, em vigor a partir de 28 de maio de 2022, transpôs para o Direito nacional a Diretiva (UE) 2019/2161, de 27 de novembro, relativa à defesa dos consumidores, alterando, no objetivo de reforçar os seus direitos e lhes assegurar uma melhor proteção, uma série de diplomas com ela relacionados, a saber:

LEI 24/96, DE 31 DE JULHO «LEI DE DEFESA DO CONSUMIDOR»

- Proibição de adoção, pelos profissionais, de práticas de obsolescência programada, técnicas através das quais visem reduzir a vida útil de um bem de consumo com vista a estimular ou aumentar a sua substituição;

- Reforço do direito à informação, adequando-se aos modernos bens com elementos digitais e aos conteúdos e serviços digitais os requisitos de informação que os fornecedores de bens ou prestadores de serviços devem fornecer ao consumidor, de forma clara, objetiva e adequada, tanto na fase de negociação como de celebração do contrato.

DECRETO-LEI 446/85, DE 25 DE OUTUBRO CLÁUSULAS CONTRATUAIS GERAIS

- Tipificação como contraordenação muito grave da utilização de cláusulas absolutamente proibidas nos contratos com uso de cláusulas contratuais gerais, no objetivo de desincentivar o recurso às mesmas.

São cláusulas contratuais gerais as elaboradas sem prévia negociação individual, que proponentes ou destinatários indeterminados se limitem, respetivamente, a subscrever ou aceitar, bem como as inseridas em contratos individualizados mas cujo conteúdo previamente elaborado o destinatário não pode influenciar.

DECRETO-LEI 138/90, DE 26 DE ABRIL INDICAÇÃO DE PREÇOS DOS BENS DESTINADOS À VENDA A RETALHO

- Dever de indicar, seja qual for o meio de comunicação, o preço mais baixo anteriormente praticado (preço a que o produto foi vendido nos últimos 30 dias consecutivos anteriores) em qualquer informação relativa a uma prática comercial com redução de preço.

DECRETO-LEI 70/2007, DE 26 DE MARÇO – PRÁTICAS COMERCIAIS COM REDUÇÃO DE PREÇO NAS VENDAS A RETALHO («SALDOS, PROMOÇÕES E LIQUIDAÇÕES»)

- Alteração da noção de «preço mais baixo anteriormente praticado», que passa a ser aquele que foi praticado nos 30 dias anteriores à aplicação da redução do preço, incluindo períodos de saldos ou de promoções (90 dias, na redação anterior);

No caso de produtos agrícolas e alimentares perecíveis ou de produtos que se encontrem a 4 semanas da expiração da sua data de validade, a redução de preço anunciada deve ser real por referência ao preço mais baixo anteriormente praticado durante os últimos 15 dias consecutivos em que o produto esteve à venda ou durante o período total de disponibilização do produto ao público, caso este seja inferior.

No caso de aumento gradual e ininterrupto da redução de preço, o preço mais baixo anteriormente praticado é o preço antes da aplicação da primeira redução do preço.

- Obrigação de indicação do preço mais baixo anteriormente praticado na venda com redução de preço. Os letreiros, etiquetas ou listas passam a ter de exibir, de forma bem visível, o novo preço e o preço anteriormente praticado, não podendo indicar-se apenas a percenta-

gem da redução, que se mantém como facultativa, no objetivo de tornar real e fácil a comparação de preços e assim assegurar a livre e esclarecida formação de vontade pelo consumidor;

O dever de na venda com redução de preço serem indicados, de modo inequívoco, a modalidade de venda, tipo de produtos, preço mais baixo anteriormente praticado, data de início e período de duração, não impede o operador económico de efetuar anúncios ou declarações gerais de reduções de preços em comunicações publicitárias.

- Obrigação de, no caso de produtos introduzidos pela primeira vez no mercado, sempre que seja anunciado o preço a praticar após o período de venda com redução de preço, o operador económico praticar efetivamente esse preço por um período considerado razoável nos 3 meses seguintes à promoção;

- Dever de, nas práticas comerciais de redução de preço, o agente económico efetuar comparações reais e claras ao preço de referência utilizando a mesma unidade de medida e produtos nas mesmas condições – não é admitido que o preço a praticar seja expresso numa unidade de medida menor do que a unidade com a qual é comparada, como é proibido realizar comparações de produtos em condições distintas, como a comparação de um produto vendido em embalagens com o mesmo produto vendido de forma unitária.

DECRETO-LEI 57/2008, DE 26 DE MARÇO
PRÁTICAS COMERCIAIS DESLEAIS DAS EMPRESAS NAS RELAÇÕES COM OS CONSUMIDORES

- Ampliação do conceito de produto e consequentemente do objeto do regime, para passar a abarcar conteúdos e serviços digitais, para além dos bens e serviços, e reforçar os direitos dos consumidores no âmbito da realidade digital;

- Tipificação como enganosa da prática comercial que, atendendo a todas as características e circunstâncias do caso concreto, envolva qualquer atividade de promoção comercial de um bem como sendo idêntico a um bem comercializado noutros Estados-Membros, quando esse bem seja significativamente diferente quanto à sua composição ou características, exceto quando justificado por fatores legítimos e objetivos;

- Consagração do direito do consumidor à redução adequada do preço ou à resolução do contrato perante uma prática comercial desleal;

- Dever de os mercados em linha informarem os consumidores sobre os principais parâmetros determinantes da classificação das propostas apresentadas em resultado das pesquisas destes e o dever de referirem se as avaliações efetuadas por consumidores que sejam por si disponibilizadas são verificadas e de que forma o são.

São mercados em linha os serviços com recurso a software, nomeadamente um sítio eletrónico, parte de um sítio eletrónico ou uma aplicação, explorado pelo profissional ou em seu nome, que permita aos consumidores celebrar contratos à distância com outros profissionais ou consumidores.

DECRETO-LEI 24/2014, DE 14 DE FEVEREIRO
VENDAS À DISTÂNCIA E FORA DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL.

- Extensão do regime a determinados contratos de fornecimento ou prestação de serviços digitais ou de serviços com conteúdos digitais, adequando aos bens com elementos digitais e aos conteúdos e serviços digitais os requisitos de informação que os fornecedores de bens ou prestadores de serviços devem, tanto em fase de negociação como de celebração do contrato, fornecer aos consumidores;

- Consagração de requisitos adicionais específicos de informação dos contratos celebrados em mercados em linha, a cargo do prestador do mercado em linha, que deve, designadamente, informar o consumidor sobre se o terceiro que oferece os bens ou serviços através do seu mercado em linha é ou não um profissional;

- Aumento de 14 para 30 dias do prazo para o exercício do direito de resolução do contrato (direito ao arrependimento), a respeito de contratos celebrados, no domicílio do consumidor ou durante uma deslocação organizada pelo fornecedor de bens ou prestador de serviços ou por seu representante ou mandatário (caso das conhecidas «excursões»).

Consulte ***aqui*** as versões atualizadas e consolidadas dos diplomas ora alterados.

PRÁTICAS COMERCIAIS DESLEAIS DAS EMPRESAS / INDICAÇÃO DOS PREÇOS DOS PRODUTOS

ORIENTAÇÕES DA COMISSÃO EUROPEIA

No JOUE do passado dia 29 de dezembro foram publicadas as Comunicações da Comissão Europeia n.ºs 2021/C 526/01 e 2021/C 526/02, que estabelecem, respetivamente, Orientações sobre a interpretação e a aplicação da Diretiva 2005/29/CE relativa às práticas comerciais desleais das empresas face aos consumidores no mercado interno e Orientações sobre a aplicação do artigo 6.º-A da Diretiva 98/6/CE relativa à defesa dos consumidores em matéria de indicações dos preços dos produtos oferecidos aos consumidores, que pode consultar ***aqui*** e ***aqui***.

Atualização das pensões de acidentes de trabalho / 2022

A Portaria 6/2022, de 4 de janeiro, procedeu à atualização anual, em 1%, das pensões de acidentes de trabalho para o ano de 2022.

Faltas ao trabalho por morte de filho passam de 5 para 20 dias

A Lei 1/2022, de 3 de janeiro, aumentou de 5 para 20 dias o período de faltas justificadas ao trabalho em caso de falecimento de descendente ou afim no 1.º grau da linha reta.

Altera, em conformidade, o art. 251.º do Código do Trabalho, que fica com a seguinte redação (em vigor a partir de 4 de janeiro):

Artigo 251.º
Faltas por motivo de falecimento de cônjuge, parente ou afim

1 - O trabalhador pode faltar justificadamente:
a) Até 20 dias consecutivos, por falecimento de descendente ou afim no 1.º grau na linha reta;
b) Até cinco dias consecutivos, por falecimento de cônjuge não separado de pessoas e bens ou de parente ou afim ascendente no 1.º grau na linha reta;
c) Até dois dias consecutivos, por falecimento de outro parente ou afim na linha reta ou no 2.º grau da linha colateral.
2 - Aplica-se o disposto na alínea b) do número anterior em caso de falecimento de pessoa que viva em união de facto ou economia comum com o trabalhador, nos termos previstos em legislação específica.
3 - Constitui contraordenação grave a violação do disposto neste artigo.

Os progenitores passam, ainda, a ter direito a solicitar, junto do médico assistente, **acompanhamento psicológico** em estabelecimento do SNS, que lhes deverá ser prestado no prazo de 5 dias após o falecimento de descendentes ou afins no 1.º grau da linha reta, direito de que os trabalhadores passam a beneficiar igualmente em caso de falecimento de familiares próximos, como cônjuge e ascendentes.

Registo online de representações permanentes

O Decreto-Lei 109-D/2021, de 9 de dezembro, transpôs parcialmente para o Direito nacional a Diretiva (UE) 2019/1151, de 20 de junho, criando um regime de registo online de representações permanentes de sociedades com sede no estrangeiro («sucursal online»), que abrange, nomeadamente, as que têm sede noutro Estado-Membro da UE, alterando os Códigos das Sociedades Comerciais e de Registo Comercial e outros diplomas.

A Diretiva 2019/1151 veio facilitar a constituição de sociedades e o registo de sucursais, ajudando as sociedades estabelecidas no mercado interno a expandirem mais facilmente as suas atividades económicas além-fronteiras, permitindo reduzir os custos, tempo e encargos administrativos associados a esses procedimentos, em especial para as micro, pequenas e médias empresas, não descurando os aspetos atinentes à utilização de serviços de confiança pelos utilizadores nacionais e estrangeiros, a garantia de fiabilidade e credibilidade dos documentos e das informações constantes dos registos nacionais e os controlos sobre a identidade e a capacidade jurídica das pessoas em causa.

Endereço eletrónico na certidão

O diploma permite ainda que os interessados, querendo, no momento do pedido de registo de factos referentes a sociedade, facultem endereços de correio eletrónico, a fim de que os mesmos fiquem a constar do registo e possam ser conhecidos através da certidão de registo.

Declaração de aceitação da designação de gerente/administrador/representante

Para o registo da designação de gerente, administrador, membro do conselho geral e de supervisão e de representante de representações permanente passa a ser exigida a apresentação de documento comprovativo da designação e, quando deste não constem, declaração de aceitação da designação e declaração da qual conste não terem conhecimento de circunstâncias suscetíveis de os inibir para a ocupação do cargo.

Alterada medida Estágios ATIVAR.PT

A Portaria 331-A/2021, de 31 de dezembro, procedeu à segunda alteração da Portaria 206/2020, de 27 de agosto, que regula a medida Estágios ATIVAR.PT, que apoia através do IEFP, Instituto do Emprego e da Formação Profissional, a inserção de jovens no mercado de trabalho ou a reconversão profissional de desempregados.

ATIVAR.PT

Todas as bolsas de estágio foram aumentadas, variando para as candidaturas apresentadas desde 1 de janeiro p.p. entre 1,3 (antes 1) e 2,5 IAS (antes 2,4), consoante a qualificação académica do estagiário.

IRS – PROFISSIONAIS DA CULTURA E ARTES INTEGRADOS NA TABELA DE ATIVIDADES DO ARTIGO 151.º

A Portaria 23/2022, de 7 de janeiro, alterou a tabela de atividades profissionais a que se refere o artigo 151.º do Código do IRS, nela integrando, com efeitos a 1 de janeiro p.p., as seguintes:

Código 2016	- Mediador cultural e artístico
Código 2017	- Técnico de apoio à atividade cultural e artística
Código 8013	- Professores ou educadores artísticos
Código 1337	- Conservador-restaurador

CONTA-CORRENTE ENTRE OS CONTRIBUINTES E O ESTADO

A Lei 3/2022, de 4 de janeiro, aprovou o regime de extinção de prestações tributárias por compensação com créditos de natureza tributária, por iniciativa do contribuinte, incluindo as retenções na fonte, tributações autónomas e respetivos reembolsos, relativas ao IRC, IRS, IVA, IEC, IMI, AIMI, IMT, IUC, ISV e Imposto do Selo.

A extinção das dívidas por compensação com créditos de natureza tributária é efetuada a pedido do contribuinte, mediante requerimento dirigido ao Diretor-Geral da AT, via portal das finanças, apresentado a partir da liquidação do tributo em dívida e até à extinção do processo de execução fiscal.

A AT efetua a compensação de dívida tributária, extinguindo a obrigação quando o montante do crédito seja suficiente para satisfazer a totalidade dessa obrigação ou, quando inferior, admitindo-o como pagamento parcial (aplicando-se neste caso os n.ºs 2 a 4 do art. 89.º do CPPT, com as necessárias adaptações).

Não são devidos juros de mora desde o pedido de compensação até à decisão da AT, que é proferida em 10 dias, sob pena de deferimento tácito, implicando este a extinção (parcial, se o montante da compensação for insuficiente) do crédito tributário ou a extinção do processo executivo, por pagamento (embora a AT ainda possa intentar ação judicial visando a declaração de ineficácia da compensação, até 1 ano após a data do requerimento, por não verificação dos referidos pressupostos).

A Lei 3/2022 entra em vigor a 1 de julho de 2022.

ADICIONAL DO IUC, UC E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS QUE SE MANTÊM EM VIGOR EM 2022

A Lei 99/2021, de 31 de dezembro, aprovou a manutenção em vigor em 2022 do adicional de imposto único de circulação aplicável sobre os veículos a gasóleo enquadráveis nas categorias A e B, que é o seguinte:

Veículos a gasóleo enquadráveis na categoria A

Gasóleo Cilindrada - cm³	Taxa adicional segundo o ano de matrícula (euros)		
	Posterior a 1995	De 1990 a 1995	De 1981 a 1989
Até 1500	3,14	1,98	1,39
Mais 1500 a 2000	6,31	3,55	1,98
Mais 2000 a 3000	9,86	5,51	2,76
Mais 3000	25,01	13,19	5,70

Veículos a gasóleo enquadráveis na categoria B

Gasóleo Cilindrada - cm³	Taxa adicional (euros)
Até 1250	5,02
Mais de 1250 a 1750	10,07
Mais de 1750 a 2500	20,12
Mais de 2500	68,85

MANTEVE IGUALMENTE EM VIGOR EM 2022:

- a contribuição sobre o setor bancário
- o adicional de solidariedade sobre o setor bancário
- a contribuição extraordinária sobre o setor energético
- a contribuição extraordinária sobre a indústria farmacêutica
- a contribuição extraordinária sobre os fornecedores da indústria de dispositivos médicos do SNS

UC – UNIDADE DE CONTA PROCESSUAL

A Lei 99/2021 renova em 2022 a suspensão da atualização automática da unidade de conta processual prevista no n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento das Custas Processuais, que assim mantém o valor atual e em vigor há vários anos de € 102.

Lembramos que a UC, fixada inicialmente em 1/4 do valor do IAS, devia ser atualizada anual e automaticamente de acordo com o indexante dos apoios sociais (IAS), atualmente de € 443,20, devendo atender-se, para o efeito, ao valor de UC respeitante ao ano anterior (art. 5.º, n.º 2, do Regulamento das Custas Processuais).

IES/DA – NOVOS MODELOS DE IMPRESSOS

A Portaria 331-C/2021 e 331-D/2021, de 31 de dezembro, aprovaram, respetivamente, o novo modelo do Anexo R e os novos modelos da folha de rosto e dos Anexos D, E e H da Informação Empresarial Simplificada/Declaração Anual (IES/DA).

IES/DA com base no ficheiro SAF-T (PT) da contabilidade só a partir do exercício de 2023

A Portaria 331-D/2021 estabeleceu ainda que o envio da IES/DA, a submissão do ficheiro SAF-T (PT) relativo à contabilidade e a forma como a informação prestada através da IES e os dados do ficheiro SAF-T (PT) são disponibilizados às entidades destinatárias nos termos definidos pela Portaria 31/2019, de 24 de janeiro, são apenas aplicáveis à IES/DA dos períodos de 2023 e seguintes, a entregar em 2024 ou em períodos seguintes.

Mais estabeleceu, em conformidade, que modelos de impressos devem ser usados relativamente aos períodos de 2021 e 2022 e anteriores, e ao período de 2023 quando a entrega tenha que ocorrer antes de 01/01/2024, e que os modelos de impressos aprovados pela Portaria 35/2019, de 18 de janeiro, na sequência da Portaria 31/2019, deverão ser utilizados relativamente às declarações do período de 2023 e seguintes, a entregar a partir de 1 de janeiro de 2024.

Lembramos que a Portaria 31/2019 subordinou o envio da IES/DA após prévia submissão e validação do ficheiro SAF-T (PT) relativo à contabilidade (IES/DA), que mereceu e merece viva oposição das empresas.

PAGAMENTO DE IMPOSTOS EM PRESTAÇÕES

O Decreto-Lei 125/2021, de 30 de dezembro, aprovou um novo regime de pagamento em prestações de impostos (IVA, IRC, IRS, IMT e IUC), antes da instauração do processo de execução fiscal, e alterou o regime de pagamento em prestações de impostos no processo de execução fiscal, revogando em conformidade o Capítulo V (artigos 29.º a 37.º), relativo ao pagamento em prestações, do Decreto-Lei 492/88, de 30 de dezembro, e alterando o Código de Procedimento e de Processo Tributário (CPPT).

Aprovou ainda um regime complementar de diferimento de obrigações fiscais (de IRC, IRS e IVA) a cumprir no 1.º semestre de 2022, repetindo a fórmula praticada em 2021.

Para a generalidade dos impostos geridos pela AT, o diploma cria uma fase pré-executiva, entre o fim do cumprimento voluntário da obrigação de pagamento e a instauração de execução fiscal, permitindo ao contribuinte, que pretenda pagar mas não possa fazer de uma só vez, fazê-lo sem ter pendente um processo executivo.

Cria, por outro lado, pagamentos prestacionais oficiosos para dívidas de reduzido valor, solução direcionada para contribuintes que disporão de menos apoio técnico que os ajude a conhecer e encontrar soluções para garantir o cumprimento das suas obrigações fiscais, libertando-os e à AT de procedimentos burocráticos para solicitação desses planos e procedimentos de autorização.

Aprova ainda duas medidas extraordinárias e transitórias decorrentes dos efeitos do contexto pandémico da doença Covid-19:

- O alargamento do número máximo de prestações de 36 para 60, independentemente do valor em dívida, para todas as pessoas singulares e coletivas com notória dificuldade financeira nos processos de execução fiscal instaurados em 2022 e nos processos de execução fiscal em curso – que podem igualmente requerer a mesma faculdade, reestruturando o plano prestacional até ao limite de cinco anos.

- A renovação da possibilidade de adesão a planos prestacionais para pagamento do IVA e retenções na fonte de IRS e IRC no 1.º semestre de 2022.

O DL 125/2021 produz efeitos a 1 de janeiro p.p., com exceção dos regimes excecionais de pagamento em prestações em 2022 de dívidas em execução fiscal e do regime de diferimento de obrigações fiscais no 1.º semestre de 2022, que entram em vigor a 1 de julho de 2022.

Sobre este diploma emitiu a AT o Ofício Circulado n.º 90049/2022, de 13 de janeiro, que se passa a reproduzir:

PAGAMENTO DE IMPOSTOS EM PRESTAÇÕES – DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAISDO DECRETO-LEI N.º 125/2021, DE 30 DE DEZEMBRO

(OFÍCIO CIRCULADO N.º 90049/2022, DE 13 DE JANEIRO, DA AT/ÁREA DE COBRANÇA)

«O Decreto-Lei n.º 125/2021, de 30 de dezembro, aprovou, entre outros, um novo regime de pagamento em prestações de impostos, antes da instauração do processo de execução fiscal.

Em virtude de dúvidas suscitadas quanto à aplicação no tempo das disposições relativas ao pagamento em prestações a título oficioso antes da instauração do processo de execução fiscal, bem como à dispensa da prestação de garantia, motivadas pelas disposições transitórias e finais do referido diploma, procede-se à divulgação dos seguintes esclarecimentos:

No âmbito da pandemia da doença COVID -19, o Governo tem aprovado diversas medidas excecionais de flexibilização do cumprimento das obrigações fiscais e de promoção do cumprimento voluntário.

O Despacho n.º 8844 -B/2020, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 179, de 14 de setembro de 2020, e o Despacho n.º 1090 -C/2021, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 17, de 26 de janeiro de 2021, sucessivamente determinaram que a Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) disponibilizasse oficiosamente aos contribuintes a faculdade de pagamento em prestações das dívidas de imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS) e de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas (IRC) de valor igual ou inferior, respetivamente, a € 5.000 e € 10.000, sem necessidade de prestação de garantia nos termos do Decreto -Lei n.º 492/88, de 30 de dezembro, na sua redação atual.

Nos termos do ponto iii) da alínea a) do n.º 1 do último despacho referido, este regime vigorará para dívidas de IRS e IRC que se vençam até à data de entrada em vigor do diploma que irá aprovar a disponibilização oficiosa aos contribuintes da faculdade de pagamento em prestações, sem necessidade de prestação de garantia.

Publicado o Decreto-Lei n.º 125/2021, de 30 de dezembro, que prevê e disciplina, na seção II do Capítulo II (artigo 9.º ao 12.º), o pagamento em prestações a título oficioso das dívidas de IRS, IRC, imposto único de circulação (IUC), imposto sobre o valor acrescentado (IVA) e imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis (nos últimos dois impostos, apenas quando a liquidação seja promovida oficiosamente pelos serviços), constatamos que o mesmo determina a sua aplicação às dívidas vencidas em data anterior à sua entrada em vigor, desde que verificadas as condições do artigo 9.º (cfr. Artigo 17.º, n.º 2). Por sua vez, o artigo 19.º do referido diploma fixa como data de entrada em vigor, na parte aqui relevante, o dia 1 de julho de 2022.

Assim, as disposições do Decreto-Lei n.º 125/2021, de 30 de dezembro, relativas ao pagamento em prestações a título oficioso antes da instauração do processo de execução fiscal, só têm eficácia e força de obrigar a partir de 1 de julho de 2022, mantendo-se até então o determinado pelo Despacho n.º 1090-C/2021 relativamente às dívidas de IRS e IRC.

Realçamos que a fixação de um amplo período entre a publicação do Decreto-Lei n.º 125/2021 e o dia da sua entrada em vigor (vacatio legis) se deveu à necessidade de ajustamento dos sistemas informáticos da AT, conforme § 7 do seu preâmbulo.

No que respeita à norma do direito transitório que prevê a dispensa de prestação de garantia prevista no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 125/2021, aos pedidos de pagamento em prestações apresentados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 492/88, de 30 de dezembro, na sua redação atual, e que se encontrem pendentes de autorização (cfr. artigo 17.º, n.º 1), é de referir que a mesma também entra em vigor em 1 de julho de 2022. Deste modo, os devedores de IRS ou IRC que tenham apresentado pedido de pagamento em prestações ao abrigo do Decreto-Lei n.º 492/88, ficarão automaticamente dispensados da obrigação de prestar garantia idónea (cfr. Artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 492/88), caso o seu pedido não tenha sido objeto de decisão à data de 1 de julho de 2022 e se verifique alguma das situações previstas no n.º 5 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 125/2021:

- A dívida de imposto seja de valor igual ou inferior a € 5.000 ou € 10.000, consoante o obrigado seja pessoa singular ou coletiva, respetivamente;
- O número de prestações pretendido seja igual ou inferior a 12;
- A dívida de imposto cujo pagamento em prestações, apresentado ao abrigo do Decreto-Lei n.º 492/88, fosse passível de criação oficiosa nos termos do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 125/2021, caso lhe fosse aplicável.

Ainda que a lei competente para regular os pedidos de pagamento em prestações seja a lei em vigor à data da apresentação do pedido, foi intenção do legislador desonerar os pedidos de pagamento em prestações pendentes de autorização à data de entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 125/2021, oferecendo-lhes um tratamento mais equitativo face ao novo regime de pagamento em prestações de impostos.

Poder-se-á pensar na lógica do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 125/2021, uma vez que o artigo 34.º-A do Decreto-Lei n.º 492/88 (aditado pelo Decreto-Lei n.º 150/2006, de 2 de agosto) há muito que prevê a dispensa de apresentação de garantia para os pedidos de pagamento em prestações das dívidas de IRS e IRC de valor igual ou inferior, respetivamente, a € 5.000 e € 10.000. Não obstante, será de lembrar que o devedor poderá ter interesse em beneficiar de um mais elevado número de prestações, para além das 12, ou de uma prestação de menor valor da que resulta da apli-

cação da tabela prevista no n.º 4 do referido artigo 34.º-A, apresentando, para o efeito, pedido de pagamento em prestações nos termos originais do Decreto-Lei n.º 492/88. Assim, se na data de entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 125/2021, se encontrar pendente de autorização, por exemplo, pedido de pagamento em prestações de dívida de IRS de € 800 e o devedor pretender efetuar o pagamento em 8 prestações mensais, ser-lhe-á aplicável a dispensa da prestação de garantia prevista no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 125/2021, afastando-se, deste modo, a aplicação do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 492/88.

Em conclusão:

A criação automática de planos de pagamento antes da instauração do processo de execução fiscal, nos termos do Decreto-Lei n.º 125/2021, de 30 de dezembro, apenas ocorrerá a partir de 1 de julho de 2022, para as dívidas de IUC, IVA e IMT, nos termos previstos no artigo 2.º, pelo que só a partir dessa data serão de avaliar, para cada devedor e dívida de imposto, mesmo que vencida antes de 1 de julho de 2022, os requisitos contidos no seu artigo 9.º.

A partir de 1 de julho de 2022, para as dívidas de IRS e IRC, mesmo que vencidas até a essa data, desde que verificados os requisitos previstos no artigo 9.º, prevalecerá a aplicação do Decreto-Lei n.º 125/2021, de 30 de dezembro, em prejuízo do Despacho n.º 1090 -C/2021. Para além do legislador não ter feito qualquer distinção no n.º 2 do artigo 17.º (regime transitório) do referido Decreto-Lei, não cabendo ao interprete distinguir, a não ser que dela resultem ponderosas razões que o imponham (este não é manifestamente o caso), o regime do pagamento em prestações a título oficioso nele previsto apresenta-se como mais favorável aos contribuintes.

A dispensa de prestação de garantia prevista no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 125/2021, de 30 de dezembro, é aplicável aos pedidos de pagamento em prestações apresentados ao abrigo do artigo 29.º e ss. Do Decreto-Lei n.º 492/88, de 30 de dezembro, desde que em 1 de julho de 2022 não tenha recaído decisão sobre o pedido.

A Subdiretora-Geral,
(Olga Maria Gomes Pereira)»

PRINCIPAIS OBRIGAÇÕES FISCAIS

FEVEREIRO

WWW.PORTALDASFINANCAS.GOV.PT

SUMÁRIO

ATÉ AO DIA 10
- IVA - PERIODICIDADE MENSAL - DECLARAÇÃO PERIÓDICA (DEZ.21) *
- SEGURANÇA SOCIAL - REGIME GERAL - ENTREGA DE DECLARAÇÕES (JAN.22)
- IRS - DECLARAÇÃO MENSAL DE REMUNERAÇÕES AT (JAN.22)
- IRS/IRC - DECLARAÇÃO MOD. 10 - RENDIMENTOS PAGOS EM 2021 ***

ATÉ AO DIA 14
- IVA - COMUNICAÇÃO À AT DAS FATURAS EMITIDAS EM JAN.22

ATÉ AO DIA 15
- IVA - PERIODICIDADE MENSAL - PAGAMENTO (DEZ.21) **
- IVA - PERIODICIDADE TRIMESTRAL - DECLARAÇÃO PERIÓDICA (4.º TRIM.21) *
- IRS/2021 - CONSULTA E ATUALIZAÇÃO DOS DADOS DO AGREGADO FAMILIAR
- IMI - DECLARAÇÃO DE PRÉDIOS COMUNS
- IRS - ARRENDAMENTO DE LONGA DURAÇÃO - PROVA DOS PRESSUPOSTOS

ATÉ AO DIA 21
- SEGURANÇA SOCIAL - REGIME GERAL - PAGAMENTO (JAN.22)
- SEGURANÇA SOCIAL - INDEPENDENTES - PAGAMENTO (JAN.22)
- FUNDO DE COMPENSAÇÃO - PAGAMENTO (JAN.22)
- IRC/IRS - RETENÇÕES NA FONTE (JAN.22)
- SELO - PAGAMENTO DO RELATIVO A JAN.22
- IVA - PERIODICIDADE TRIMESTRAL - PAGAMENTO (4.º TRIM.21) **
- IVA - DECLARAÇÃO PERIÓDICA - PEQUENOS RETALHISTAS (4.º TRIM.21)
- IVA - DECLARAÇÃO RECAPITULATIVA - REGIMES MENSAL E TRIMESTRAL

ATÉ AO DIA 25
- IRS/2021 - CONSULTA, REGISTO E CONFIRMAÇÃO DE FATURAS NO PORTAL (E.FATURA)

ATÉ AO DIA 28
- IUC - PAGAMENTO - VEÍCULOS COM ANIVERSÁRIO DE MATRÍCULA EM FEV.22
- IRC - OPÇÃO PELO REGIME SIMPLIFICADO
- IRS/IRC - DECLARAÇÃO MOD. 39 - RENDIMENTOS DO ARTIGO 71º DO CIRS / 2021

* ENTREGA POSSÍVEL ATÉ AO DIA 21, POR DESPACHO DO SEAF
** PAGAMENTO POSSÍVEL ATÉ AO DIA 25, POR DESPACHO DO SEAF
*** ENTREGA POSSÍVEL ATÉ AO DIA 25, POR DESPACHO DO SEAF

Disclaimer – Este texto é meramente informativo, não é exaustivo, não dispensa a consulta dos textos legais ou o cumprimento de outras obrigações previstas em disposições legislativas, regulamentares ou administrativas, não responsabilizando a Autora. Não inclui necessariamente as alterações, prorrogações, diferimentos e outras medidas de natureza similar relativas a obrigações declarativas e de pagamento de natureza fiscal e contributiva aprovadas no âmbito do combate ao COVID-19, que são/foram objeto de informação autónoma.

ATÉ AO DIA 10

IVA – PERIODICIDADE MENSAL – DECLARAÇÃO PERIÓDICA

Os sujeitos passivos enquadrados no regime normal de periodicidade mensal devem proceder à entrega, via Internet, da declaração periódica relativa ao IVA apurado no mês de **DEZEMBRO DE 2021**, acompanhada dos anexos que forem devidos.

Por Despacho do SEAF, a declaração pode ser submetida até ao dia 21.

SEGURANÇA SOCIAL – REGIME GERAL – DECLARAÇÃO DE REMUNERAÇÕES

Deve ser entregue a declaração de remunerações relativa ao mês de **JANEIRO DE 2022**, exclusivamente através da Segurança Social Direta, incluindo pelo empregador que seja pessoa singular e com apenas um trabalhador ao seu serviço.

IRS - DECLARAÇÃO MENSAL DE REMUNERAÇÕES (AT)

As entidades que pagaram ou colocaram à disposição de residentes em território português, em **JANEIRO DE 2022**, rendimentos do trabalho dependente sujeitos a IRS, ainda que dele isentos ou excluídos de tributação, nos termos dos artigos 2.º e 12.º do CIRS, devem proceder ao envio, pela Internet, da Declaração Mensal de Remunerações (AT) para comunicação de tais rendimentos e respetivas retenções de imposto, das deduções efetuadas relativamente a contribuições obrigatórias para regimes de proteção social e subsistemas legais de saúde e quotizações sindicais.

Estão **DISPENSADAS DESTA OBRIGAÇÃO** as entidades que não exerçam atividades empresariais ou profissionais ou, exercendo-as, tais rendimentos não se relacionem exclusivamente com essas atividades, as quais podem optar por declarar tais rendimentos na declaração anual modelo 10.

IRS/IRC - DECLARAÇÃO MODELO 10. RENDIMENTOS PAGOS EM 2021

As entidades obrigadas a efetuar a retenção total ou parcial do imposto e que em 2021 pagaram ou colocaram à disposição dos respetivos titulares, mesmo que não residentes, rendimentos enquadráveis nas categorias B (empresariais e profissionais), E (capitais), F (prediais) e/ou H (pensões), assim como rendimentos da categoria A (trabalho dependente) não declarados na declaração mensal de remunerações (DMR), devem entregar à AT a declaração modelo 10, nela indicando os rendimentos pagos ou colocados à disposição, incluindo em espécie, o imposto retido na fonte, as deduções efetuadas e os rendimentos que não foram objeto de retenção na fonte.

Por Despacho do SEAF, a declaração pode ser entregue até ao dia 25.

ATÉ AO DIA 14

IVA – COMUNICAÇÃO DAS FATURAS À AT

Os sujeitos passivos de IVA devem comunicar à AT, por via eletrónica,

os elementos das faturas que emitiram em JANEIRO DE **2022**.

■ ATÉ AO DIA 15

IVA – PERIODICIDADE MENSAL – PAGAMENTO

Os sujeitos passivos enquadrados no regime normal de periodicidade mensal devem, se for caso disso, proceder ao pagamento do IVA apurado no mês de DEZEMBRO DE **2021**.

Por Despacho do SEAF, o pagamento pode ser efetuado até ao dia 25.

IVA – PERIODICIDADE TRIMESTRAL – DECLARAÇÃO PERIÓDICA

Os sujeitos passivos enquadrados no regime normal de periodicidade trimestral deverão proceder à entrega, via Internet, da declaração periódica relativa ao IVA apurado no **4º** TRIMESTRE DE **2021**, acompanhada dos anexos que forem devidos.

Por Despacho do SEAF, a declaração pode ser entregue até ao dia 21.

IRS/2021 – CONSULTA E ATUALIZAÇÃO DOS DADOS DO AGREGADO FAMILIAR

Os sujeitos passivos de IRS devem, se for o caso, consultar e atualizar na área reservada do Portal das Finanças os dados relativos à composição do agregado familiar e outros elementos pessoais relevantes, a considerar na declaração de rendimentos relativa a 2021.

IMI – DECLARAÇÃO DE PRÉDIOS COMUNS

Os sujeitos passivos casados devem, se for o caso, comunicar via Portal das Finanças os dados da titularidade dos prédios que integram a comunhão de bens não refletida na matriz, para atualização matricial com efeitos a 1 de janeiro.

IRS – ARRENDAMENTO HABITACIONAL DE LONGA DURAÇÃO – COMPROVAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS

Os sujeitos passivos titulares de rendimentos de arrendamentos para habitação permanente de longa duração com direito a redução da taxa de tributação autónoma, nos termos dos n.ºs 2 a 5 do artigo 72.º do CIRS, devem comunicar via Portal das Finanças as renovações contratuais ocorridas em 2021 ou, se for o caso, a cessação do contrato ocorrida no mesmo ano e respetivo motivo.

■ ATÉ AO DIA 21

SEGURANÇA SOCIAL – REGIME GERAL – PAGAMENTO

Deve ser efetuado o pagamento das contribuições relativas ao mês de JANEIRO DE **2022**.

SEGURANÇA SOCIAL – INDEPENDENTES – PAGAMENTO

Deve ser efetuado o pagamento das contribuições relativas ao mês de JANEIRO DE **2022**.

FUNDO DE COMPENSAÇÃO – PAGAMENTO

Deve ser efetuado o pagamento das entregas devidas ao Fundo de Compensação do Trabalho (FCT) e ao Fundo de Garantia de Compensação do Trabalho (FGCT) relativas a JANEIRO DE **2022**.

IRS/IRC – RETENÇÕES NA FONTE

Deve ser declarado através da Internet e entregue o IRS retido pelas entidades que, possuindo ou devendo possuir contabilidade organizada, atribuíram no mês de JANEIRO DE **2022** rendimentos enquadráveis nas CATEGORIAS **B** (empresariais e profissionais), **E** (capitais) e **F** (prediais).

Também as entidades, com ou sem contabilidade organizada, que tenham pago ou colocado à disposição no mês de JANEIRO DE **2022** rendimentos enquadráveis nas CATEGORIAS **A** (trabalho dependente) e **H** (pensões), deverão declarar pela mesma via e entregar o IRS retido na fonte.

O mesmo se diga para as importâncias retidas no mês de JANEIRO DE **2022** sobre rendimentos sujeitos a IRC.

IMPOSTO DO SELO – PAGAMENTO

Deve ser declarado através da Internet e entregue pelas empresas e outras entidades sobre quem recaia tal obrigação o imposto do selo liquidado no mês de JANEIRO DE **2022**.

IVA - PERIODICIDADE TRIMESTRAL – PAGAMENTO

Os sujeitos passivos enquadrados no regime normal de periodicidade trimestral devem, se for caso disso, proceder ao pagamento do IVA apurado no **4º** TRIMESTRE DE **2021**.

Por Despacho do SEAF, o pagamento pode ser efetuado até ao dia 25.

IVA – PEQUENOS RETALHISTAS

Os sujeitos passivos enquadrados no regime especial dos pequenos retalhistas deverão proceder ao pagamento, na tesouraria de finanças competentes, do IVA apurado no 4º trimestre de 2021, ou, não havendo imposto a pagar, apresentar a declaração mod. 1074.

IVA – DECLARAÇÃO RECAPITULATIVA - TRANSMISSÕES INTRACOMUNITÁRIAS

Deve ser entregue a Declaração Recapitulativa, via Internet, pelos sujeitos passivos do regime normal de periodicidade mensal que em JANEIRO DE **2022** efetuaram transmissões intracomunitárias de bens e ou prestações de serviços a sujeitos passivos registados noutros Estados Membros, quando tais operações sejam aí localizadas nos termos do art.º 6.º do CIVA, e para os sujeitos passivos do regime normal trimestral quando o total das transmissões intracomunitárias de bens a incluir na declaração tenha no trimestre em curso (ou em qualquer mês do trimestre) excedido o montante de € 50.000.

Também os sujeitos passivos isentos ao abrigo do art.º 53º do CIVA que tenham efetuado prestações de serviços a sujeitos passivos registados noutros Estados Membros, em JANEIRO DE **2022** quando tais operações sejam aí localizadas nos termos do art.º 6.º do CIVA, devem proceder à entrega da Declaração Recapitulativa, via Internet.

■ ATÉ AO DIA 25

IRS/2021 – DEDUÇÕES À COLETA

Consulta, Registo e Confirmação de Faturas no Portal e-fatura

Os sujeitos passivos de IRS e os seus dependentes com despesas registadas em seu nome devem, individualmente, no Portal das Finanças, proceder à consulta, registo e confirmação das faturas relativas a tais despesas dedutíveis à coleta (despesas gerais familiares, saúde, formação e educação, rendas de habitação, juros de dívidas com aquisição de habitação, lares e IVA suportado em faturas relativas a reparação de automóveis e motociclos, restauração e alojamento, cabeleireiros, ginásios, institutos de beleza, atividades veterinárias e transportes).

O valor das deduções à coleta é apurado pela AT até 25 de fevereiro e disponibilizado no Portal até ao dia 15 de março, podendo o sujeito passivo dele reclamar até ao dia 31 de março.

■ ATÉ AO DIA 28

IMPOSTO ÚNICO DE CIRCULAÇÃO

Deve ser liquidado e pago o Imposto Único de Circulação (IUC) relativo a 2022 pelos veículos cujo aniversário de matrícula ocorra no mês de FEVEREIRO.

A liquidação do IUC é efetuada pelo próprio sujeito passivo através da Internet (obrigatório para as pessoas coletivas), podendo também sê-lo em qualquer serviço de finanças, em atendimento ao público.

IRC - OPÇÃO PELO REGIME SIMPLIFICADO

Os sujeitos passivos de IRC residentes, não isentos nem sujeitos a um regime especial de tributação, que exerçam a título principal uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e reúnam, cumulativamente, as condições do n.º 1 do artigo 86.º-A do CIRC, entre elas um montante de rendimentos não superior a € 200.000 em 2021, podem optar pelo regime simplificado de determinação da matéria coletável, entregando a respetiva declaração de alterações, que terá efeitos a 1 de janeiro p.p..

IRS/IRC - DECLARAÇÃO MODELO 39. RENDIMENTOS DO ARTIGO 71.º DO CIRS PAGOS EM 2021

As entidades devedoras e as que tenham pago ou colocado à disposição dos respetivos titulares, que sejam residentes e não beneficiem de isenção ou redução de taxa, em 2021, rendimentos sujeitos a taxas liberatórias previstos no art. 71.º do CIRS ou quaisquer rendimentos sujeitos a retenção na fonte a título definitivo, devem proceder à entrega da declaração modelo 39.

Brexit - Questionário sobre as implicações do Acordo UE - Reino Unido

A Embaixada Britânica em Lisboa, através dos serviços do DIT, Department for International Trade, congénere da AICEP, lançou um questionário sobre a implementação do Acordo de Comércio e Cooperação UE-Reino Unido e as implicações do mesmo para as relações económicas bilaterais Portugal-Reino Unido.

Trata-se de um questionário totalmente confidencial, cujo preenchimento demora pouco mais de 5 minutos. É dirigido aos agentes económicos portugueses mais diretamente impactados por esta realidade, em particular importadores e exportadores de bens de/para o Reino Unido, agentes aduaneiros, alfandegários, transportadores, operadores logísticos e outros intermediários, bem como representantes de associações empresariais e entidades públicas.

O referido questionário está disponível em ***https://forms.office.com/r/uEVjkwAVZL*** até ao próximo dia **7 de fevereiro**.

Sistema de Certificação Energética dos Edifícios (SCE) – Técnicos

A Portaria 28/2022, de 10 de janeiro, procedeu à regulamentação do conteúdo e dos critérios de avaliação dos exames a realizar para acesso e exercício da atividade dos técnicos do Sistema de Certificação Energética dos Edifícios.

Lembramos que o Decreto-Lei 102/2021, de 19 de novembro, que estabelece os requisitos de acesso e de exercício da atividade dos técnicos do Sistema de Certificação Energética dos Edifícios (SCE), determina que os interessados, entre outros requisitos, devem obter a aprovação em exame realizado sobre as específicas matérias do SCE abrangidas pela atuação de cada técnico.

Alteração ao regime da propriedade horizontal

A Lei 8/2022, de 10 de janeiro, procedeu à revisão do regime da propriedade horizontal, alterando os artigos 1419.º, 1424.º, 1427.º, 1431.º, 1432.º, 1436.º e 1437.º do Código Civil (CC), o Decreto-Lei 268/94, de 25 de outubro, que consagra normas regulamentares da propriedade horizontal, que igualmente republica, e o Código do Notariado.

As alterações entram em vigor em 10 de abril p.f., com exceção da operada ao art. 1437.º CC, que respeita à representação ativa e passiva em juízo do condomínio, sempre pelo respetivo administrador, e que dispõe igualmente de legitimidade para, sem necessidade de autorização do condomínio, apresentar queixas-crime relacionadas com as partes comuns, em vigor desde 11 de janeiro.

As alterações respeitam aos seguintes aspetos:

Modificação do título constitutivo da propriedade horizontal

- A falta de acordo total pode ser suprida judicialmente sempre que os votos representativos dos condóminos que com ela não concordem sejam inferiores a 1/10 do capital investido e a alteração não modifique as condições de uso, o valor relativo ou o fim a que as suas frações se destinam.

Encargos de conservação e fruição

- A lei precisa que são da responsabilidade dos condóminos proprietários das frações no momento das respetivas deliberações;
- Redução da maioria necessária para aprovar, sem oposição, regulamento de condomínio que estabeleça que o pagamento de serviços de interesse comum fique a cargo dos condóminos em partes iguais ou em proporção à respetiva fruição (de 2/3 para a maioria do valor total do prédio)
- Clarificação de que as despesas de reparação são pagas na proporção da quota do condómino a quem esteja afeto o uso exclusivo de partes comuns que detenha, caso o estado de conservação dessas partes comuns afete o estado de conservação ou o uso das demais partes comuns do prédio (salvo se a necessidade de reparação resultar de facto que lhe seja imputável).

Reparações indispensáveis e urgentes

- Clarificação de que o são as reparações necessárias à eliminação, em curto prazo, de vícios ou patologias existentes nas partes comuns que possam, a qualquer momento, causar ou agravar danos no edifício ou conjunto de edifícios, ou em bens, ou colocar em risco a segurança das pessoas.

Assembleia de condóminos

- Possibilidade de realização da assembleia anual para discussão/aprovação das contas e orçamento, excecionalmente, no 1.º trimestre do ano, se a mesma estiver contemplada no regulamento de condomínio ou resultar de deliberação, aprovada por maioria, da assembleia de condóminos (atualmente deve realizar-se até 15 de janeiro).
- Envio de convocatória por e-mail aos condóminos que manifestem tal vontade em assembleia realizada anteriormente, lavrada em ata com a indicação do respetivo endereço, bem como das deliberações relativas a assembleias em que estiveram ausentes (devendo os condóminos enviar recibo de receção)
- Possibilidade de, no caso de não haver quórum e não ter sido designada logo outra data, a assembleia ser convocada para reunir 1/2 hora depois, no mesmo local, se estiverem reunidas as condições para garantir a presença de condóminos que representem um 1/4 do valor total do prédio
- Possibilidade de realização da assembleia por meios de comunicação à distância, preferencialmente por videoconferência, se a administração do condomínio assim o entender ou o requeira a maioria dos associados (se algum condómino informar, fundamentadamente, a administração que não tem condições para participar por meios de comunicação à distância, compete a esta assegurar-lhe

os meios necessários, sob pena de a assembleia não poder ter lugar através de tais meios).

Funções/deveres do administrador

- Passa a ter novos poderes, legalmente consagrados, como legalmente consagrada é a sua responsabilidade civil e criminal em caso de não cumprimento de todas as funções que lhe são cometidas, estabelecidas por esta ou outras disposições legais ou por deliberações da assembleia:

(i) Verificar a existência do fundo comum de reserva

(ii) Exigir dos condóminos da sua quota-parte nas despesas aprovadas, incluindo juros legais devidos e sanções pecuniárias fixadas pelo regulamento ou assembleia

(iii) Executar no prazo máximo de 15 dias úteis, ou no prazo fixado pela assembleia, das deliberações que não tenham sido objeto de impugnação, salvo impossibilidade devidamente fundamentada

(iv) Informar por escrito ou correio eletrónico, os condóminos sempre que o condomínio for citado/notificado no âmbito de processo judicial ou arbitral, procedimento de injunção, contraordenacional ou administrativo, repetida semestralmente, pelo menos, para lhes dar conta do desenvolvimento de quaisquer processos/procedimentos da mesma natureza, salvo em relação a processos sujeitos a segredo de justiça ou a processos cuja informação deva, por outro motivo, ser mantida sob reserva

(v) Intervir em todas as situações de urgência que o exijam, convocando de imediato assembleia extraordinária de condóminos para ratificação da sua atuação

(vi) Apresentar pelo menos 3 orçamentos de proveniências diferentes relativamente a obras de conservação extraordinária ou que constituam inovação aprovadas pela assembleia, salvo se o regulamento ou a assembleia estabelecerem de forma diferente

(vii) Emitir, no prazo máximo de 10 dias, declaração de dívida do condómino, sempre que solicitado pelo mesmo, nomeadamente para efeitos de alienação da fração

(viii) Instaurar ação judicial para cobrança das dívidas do condómino ao condomínio no prazo de 90 dias a contar da data do 1.º incumprimento, salvo deliberação da assembleia em contrário desde que o valor em dívida não seja inferior ao valor do IAS do ano em causa (€ 443,20 em 2022).

Contrato de transmissão da fração subordinado a novo documento

A escritura ou documento particular de alienação de fração autónoma passa a ser instruída com a declaração de dívida supra referida, de que constem o montante de todos os encargos de condomínio em vigor, com especificação da sua natureza, respetivos montantes e prazos de pagamento, bem como das dívidas porventura existentes, respetiva natureza, montantes, datas de constituição e vencimento, que o administrador emite em 10 dias a pedido do condómino

A declaração será, porém, dispensada se o adquirente expressamente declarar na escritura/documento particular que titule a alienação da fração que dela prescinde, caso em que aceita, consequentemente, a responsabilidade por qualquer dívida do vendedor ao condomínio.

São da responsabilidade do novo proprietário os montantes que constituam encargos do condomínio, independentemente da sua natureza, que se vençam em data posterior à transmissão da fração.

Atas das assembleias

- Redigidas e assinadas por quem tenha intervindo com presidente e subscritas pelos condóminos presentes e objeto de mais pormenorização relativamente ao seu conteúdo, elementos essenciais, aprovação e eficácia
- A ata da assembleia que deliberar o montante das contribuições a pagar ao condomínio e que mencione o montante anual a pagar por cada condómino e a data de vencimento das respetivas obrigações constitui título executivo contra o condómino incumpridor, abrangendo os juros de mora, à taxa legal, da obrigação dele constante, e as sanções pecuniárias aprovadas em assembleia ou previstas no regulamento.

Dever de informação do condómino

- Dos seus dados (NIF, morada, contactos telefónicos e endereço de correio eletrónico), atualizando-os sempre que haja alterações
- Da alienação da sua fração, por correio registado expedido no prazo máximo de 15 dias após a mesma, devendo a informação conter o nome completo e NIF do novo proprietário, sob pena de ficar responsável pelo valor das despesas inerentes à identificação do novo proprietário e pelos encargos suportados com a mora no pagamento dos encargos que se vencerem após a alienação.

Fundo comum de reserva

- Dever dos condóminos assegurarem o pagamento, no prazo máximo de 12 meses a contar da deliberação, da quotização extraordinária necessária à reposição do montante utilizado, quando tenha sido deliberada a sua utilização para ouro fim que não o custeio das despesas de conservação.

Avaliação de incapacidade das pessoas com deficiência – Alteração do regime

O Decreto-Lei 1/2022, de 3 de janeiro, procedeu à alteração do regime de avaliação de incapacidade das pessoas com deficiência para efeitos de acesso às medidas e benefícios previstos na lei, aprovado pelo Decreto-Lei 202/96, de 23 de outubro, e aprovou um regime transitório e excecional de emissão do atestado médico de incapacidade multiuso (AMIM) pelas juntas médicas de avaliação constituídas como medida extraordinária no início da pandemia da doença COVID-19.

As alterações visam implementar soluções que promovam uma maior flexibilidade do modelo de avaliação de incapacidade das pessoas com deficiência, designadamente tornando a avaliação de incapacidade e a consequente emissão de AMIM mais céleres, inclusive a emissão destas por via informática, e simplificando a constituição de juntas médicas de avaliação de incapacidade para mais facilmente e em maior número promover a sua constituição e agendamento.

No âmbito do regime transitório e excecional de emissão de AMIM pelas juntas médicas de avaliação das incapacidades das pessoas com deficiência constituídas nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, passa a ser possível a atribuição de AMIM para alguns tipos de patologias (a identificar em portaria conjunta) meramente através de avaliação de processo, com dispensa da avaliação física presencial do requerente (estes atestados terão, porém, uma validade de 18 meses, devendo os interessados, até ao final do referido prazo, requerer a realização de junta médica para efeitos de reavaliação com observação presencial).

Equipamentos sociais sem duplo licenciamento

O Decreto-Lei 126-A/2021, de 31 de dezembro, alterou o regime jurídico do licenciamento e fiscalização dos estabelecimentos de apoio social, em que são prestados serviços de apoio às pessoas e às famílias direcionados a crianças e jovens, pessoas idosas, pessoas com deficiência e pessoas vulneráveis, aprovado pelo Decreto-Lei 64/2007, de 14 de março, e aprovou a comunicação prévia para o funcionamento das respostas sociais.

O diploma simplifica, agiliza e desmaterializa o processo de licenciamento destes estabelecimentos, aumenta a previsibilidade e a celeridade da decisão administrativa e admite respostas sociais inovadoras, orientadas para uma nova geração de equipamentos sociais que privilegiem a autonomia e independência, o envelhecimento ativo e saudável, a participação comunitária e um relacionamento intergeracional.

O processo de licenciamento basta-se com a licença da câmara municipal (é eliminado o licenciamento subsequente por parte da segurança social) e uma comunicação prévia à segurança social do arranque do respetivo funcionamento, sendo a autorização concedida em 30 dias após a comunicação nos casos de estabelecimentos residenciais para pessoas idosas e lares residenciais.

Segundo ao Governo, a simplificação é decisiva para a concretização dos 252 projetos aprovados no âmbito do PARES 3.0 e para a concretização em tempo dos novos investimentos previstos no Plano de Recuperação e Resiliência, que mobiliza um total de 417 milhões de euros para criar 60 mil lugares nas diversas respostas sociais nos próximos anos.

Taxas 2022 das inspeções técnicas de veículos

A Portaria 326/2021, de 30 de dezembro, retificada pela Declaração de Retificação 44-B/2021, de 31 de dezembro, procedeu à atualização das tarifas devidas pela realização de inspeções técnicas de veículos desde o passado dia 3 de janeiro, que passaram a ser as seguintes (a que acresce IVA à taxa legal em vigor):

1. Inspeções periódicas obrigatórias	
Veículos ligeiros	25,85€
Veículos pesados	38,69€
Motociclos, triciclos e quadriciclos	13,02€
Reboques e semirreboques	25,85€
Reinspeção	6,48€
2. Inspeções para atribuição ou reposição de matrícula:	
Veículos ligeiros, pesados, reboque e semirreboques	64,53€
Motociclos, triciclos e quadriciclos	32,27€
Reinspeção	½ da tarifa aplicável
3. Inspeções extraordinárias:	
Veículos ligeiros, pesados, reboque e semirreboques	90,25€
Motociclos, triciclos e quadriciclos	45,13€
Reinspeção	½ da tarifa aplicável
4. Inspeção determinada pelo IMT	30,00€
5. Emissão de segunda via da ficha ou certificado de inspeção	2,43€

Embalagens de utilização única em refeições prontas

A Portaria 331-E/2021, de 31 de dezembro, procedeu à regulamentação da contribuição sobre as embalagens de utilização única de plástico ou alumínio, ou multimaterial com plástico ou com alumínio, a serem adquiridas em refeições prontas a consumir, criada pelo artigo 320.º da Lei 75-B/2020, de 31 de dezembro, que aprovou o OE/2021.

A contribuição constitui encargo do cidadão, devendo os agentes económicos inseridos na cadeia comercial repercutir o encargo económico da contribuição para o seu adquirente, a título de preço. É obrigatoriamente discriminado na fatura, ao longo de toda a cadeia até ao consumidor final, com a designação do produto como «embalagem de utilização única», número de unidades vendidas/disponibilizadas e o valor cobrado a título de preço, incluindo a contribuição devida.

Lembramos que os estabelecimentos que fornecem refeições prontas a consumir em regime de pronto a comer e levar são obrigados a aceitar que os seus clientes utilizem os seus próprios recipientes.

A contribuição, de € 0,30 por embalagem, aplica-se a partir de 1 de julho de 2022 para as embalagens de plástico ou multimaterial com plástico e a partir de 1 de janeiro de 2023 para as embalagens de alumínio ou multimaterial com alumínio.

Incentivos à descarbonização da indústria

A Portaria 325-A/2021, de 29 de dezembro, aprovou o Regulamento do Sistema de Incentivos «Descarbonização da Indústria», previsto na Componente 11 da Dimensão Transição Climática do PRR, Programa de Recuperação e Resiliência (investimento TC-C11-i01), que visa promover e apoiar financeiramente projetos que visem processos e tecnologias de baixo carbono na indústria, medidas de eficiência energética na indústria, incorporação de energia de fonte renovável e armazenamento e desenvolvimento de roteiros de descarbonização da indústria.

O sistema de incentivos aplica-se às atividades económicas do setor da indústria, categorias B (Indústrias extrativas) e C (Indústrias transformadoras) da CAE – Rev.3.

As candidaturas são apresentadas no âmbito de avisos de abertura de concurso (AAC) e são submetidas através de formulário eletrónico, disponível no sítio do IAPMEI.

Denunciantes. Médias/grandes empresas obrigadas a ter canais de denúncia interna

A Lei 93/2021, de 20 de dezembro, aprovou o regime geral de proteção de denunciantes de infrações, transpondo para o Direito nacional a Diretiva (UE) 2019/1937, de 23 de outubro, relativa à proteção das pessoas que denunciam violações do direito da União.

As infrações em causa respeitam a:

a) Atos ou omissões contrários aos atos da UE e às normas nacionais que os executam nos domínios da contratação pública, serviços, produtos e mercados financeiros e prevenção do branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo, segurança e conformidade dos produtos, segurança dos transportes, proteção do ambiente, proteção contra radiações e segurança nuclear, segurança dos alimentos para consumo humano e animal, saúde animal e bem-estar animal, saúde pública, defesa do consumidor e proteção da privacidade e dos dados pessoais e segurança da rede e dos sistemas de informação, bem como
b) Atos ou omissões contrário e lesivos dos interesses financeiros da UE (…)
c) Atos ou omissões contrários às regras do mercado interno (…), incluindo as regras de concorrência e auxílios estatais e as regras de fiscalidade societária
d) Criminalidade violenta, especialmente violenta e altamente organizada, bem como os crimes previstos no art. 1.º, n.º 1, da Lei 5/2002, de 11/1, que estabelece medidas de combate à criminalidade organizada e económico-financeira
e) Atos ou omissões que contrariem o fim das regras ou normas abrangidas pelas alíneas a) a c).

As denúncias de infrações são apresentadas pelo denunciante através dos canais de denúncia interna ou externa ou divulgadas publicamente, só podendo o mesmo recorrer a canais de denúncia externa (caso do Ministério Público, órgãos de polícia criminal, Banco de Portugal, autoridades administrativas independentes, institutos públicos, inspeções-gerais, autarquias e associações públicas) quando:

- Não exista canal de denúncia interna;
- O canal de denúncia interna admita apenas a apresentação de denúncias por trabalhadores e o denunciante não o seja;
- Tenha motivos razoáveis para crer que a infração não pode ser eficazmente conhecida ou resolvida a nível interno ou que existe risco de retaliação;
- Tenha inicialmente apresentado uma denúncia interna sem que lhe tenham sido comunicadas as medidas previstas ou adotadas na sequência da denúncia nos prazos infra referidos; ou
- A infração constitua crime ou contraordenação punível com coima superior a € 50.000.

O denunciante só pode divulgar publicamente uma infração quando:

- Tenha motivos razoáveis para crer que a infração pode constituir um perigo iminente ou manifesto para o interesse público, que a infração não pode ser eficazmente conhecida ou resolvida pelas autoridades competentes, atendendo às circunstâncias específicas do caso, ou que existe um risco de retaliação inclusivamente em caso de denúncia externa; ou
- Tenha apresentado uma denúncia interna e uma denúncia externa, ou diretamente uma denúncia externa nos termos previstos na presente lei, sem que tenham sido adotadas medidas adequadas nos prazos infra referidos.

Fora dos casos referidos supra, o denunciante que der conhecimento de uma infração a órgão de comunicação social ou a jornalista não beneficia da proteção conferida pela presente lei.

A Lei 93/2021 não prejudica a obrigação de denúncia prevista no artigo **242.º do Código de Processo Penal**, que recai sobre as entidades policiais, quanto a todos os crimes de que tomarem conhecimento, e sobre os funcionários (civis, agentes administrativos, árbitros, jurados, peritos e trabalhadores de empresas públicas, nacionalizadas, de capitais públicos, com participação maioritária de capital público e de empresas concessionárias de serviços públicos, entre outros).

Médias/Grandes empresas obrigadas a dispor de canais de denúncia interna

A Lei 93/2021 impõe às pessoas coletivas que empreguem 50 ou mais trabalhadores, entre outras, o dever de disporem de canais de denúncia interna, permitindo que as médias empresas, que empreguem entre 50 e 249 trabalhadores, partilhem recursos no que respeita à receção de denúncias e ao respetivo seguimento.

Os canais de denúncia interna devem:

- Permitir a apresentação e o seguimento seguros de denúncias, a fim de garantir a exaustividade, integridade e conservação da denúncia, a confidencialidade da identidade ou o anonimato dos denunciantes e a confidencialidade da identidade de terceiros mencionados na denúncia, e impedir o acesso de pessoas não autorizadas;
- Ser operados internamente, para efeitos de receção e seguimento de denúncias, por pessoas ou serviços designados para o efeito, sem prejuízo de poderem ser operados externamente para efeitos de receção de denúncias;
- Garantir a independência, imparcialidade, confidencialidade, proteção de dados, sigilo e ausência de conflitos de interesses no desempenho das funções;
- Permitir a apresentação de denúncias por trabalhadores, anónimas ou com identificação do denunciante, por escrito e ou verbalmente, por telefone ou através de outros sistemas de mensagem de voz e, a pedido, mesmo em reunião presencial (com recurso, estando disponíveis, a meios de autenticação eletrónica com cartão de cidadão ou chave móvel digital, ou com recurso a outros meios de identificação eletrónica).

Recebida a denúncia, a empresa:

- Notifica o denunciante de tal facto no prazo de 7 dias e informa-o, de forma clara e acessível, dos requisitos, autoridades competentes e forma e admissibilidade da denúncia externa;
- Pratica os atos internos adequados à verificação das alegações aí contidas e, se for caso disso, à cessação da infração denunciada, inclusive através da abertura de um inquérito interno ou da comunicação a autoridade competente para investigação da infração, incluindo as instituições, órgãos ou organismos da UE;
- Comunica ao denunciante, no prazo de 3 meses contados da denúncia, as medidas previstas ou adotadas para dar seguimento à denúncia e a respetiva fundamentação;
- Comunica ao denunciante, a pedido deste, o resultado da análise efetuada à denúncia no prazo de 15 dias após a respetiva conclusão;
- Organiza um registo das denúncias recebidas e mantêmnas pelo prazo mínimo de 5 anos ou durante a pendência de processos judiciais ou administrativos a elas referentes.

Canais de denúncia externa

Devem permitir igualmente a apresentação de denúncias por escrito e ou verbalmente, anónimas ou com identificação do denunciante, por telefone ou através de outros sistemas de mensagem de voz e, a pedido, em reunião presencial. Informam também o denunciante da receção da denúncia até 7 dias depois (salvo pedido expresso seu em contrário) e, no prazo de 3 meses – 6 meses, se a complexidade o justificar –, das medidas previstas ou adotadas para dar seguimento à denúncia e respetiva fundamentação, devendo ainda comunicar-lhe, a pedido, o resultado da análise efetuada no prazo de 15 dias após a respetiva conclusão.

Proibição de retaliação contra o denunciante

A lei proíbe a prática de atos de retaliação contra o denunciante, aqui entendidos como os atos ou omissões (incluindo ameaças e tentativas) que, direta ou indiretamente, ocorrendo em contexto profissional e motivados por uma denúncia interna, externa ou divulgação pública, causem ou possam causar ao denunciante, de modo injustificado, danos patrimoniais ou não patrimoniais.

Presumem-se motivados por denúncia interna, externa ou divulgação pública, até prova em contrário, os seguintes atos, quando praticados até 2 anos após a denúncia ou divulgação pública:

- Alterações das condições de trabalho (como funções, horário, local de trabalho ou retribuição, não promoção do trabalhador ou incumprimento de deveres laborais)
- Suspensão de contrato de trabalho
- Avaliação negativa de desempenho ou referência negativa para fins de emprego
- Não conversão de um contrato de trabalho a termo num contrato sem termo, sempre que o trabalhador tivesse expectativas legítimas nessa conversão
- Não renovação de um contrato de trabalho a termo
- Despedimento;
- Inclusão numa lista, com base em acordo à escala setorial, que possa levar à impossibilidade de, no futuro, o denunciante encontrar emprego no setor ou indústria em causa
- Resolução de contrato de fornecimento ou de prestação de serviços
- Revogação de ato ou resolução de contrato administrativo.

Presume-se também abusiva a sanção disciplinar aplicada ao denunciante até 2 anos após a denúncia ou divulgação pública.

O denunciante tem direito, nos termos gerais, a proteção jurídica, goza de todas as garantias de acesso aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, goza da garantia de que a denúncia ou a divulgação pública de uma infração feita de acordo com os requisitos impostos pela presente lei, não constitui, por si, fundamento de responsabilidade disciplinar, civil, contraordenacional ou criminal, pode beneficiar de medidas para proteção de testemunhas em processo penal, da garantia de que as autoridades competentes lhe garantem proteção contra atos de retaliação, inclusivamente através de certificação de que é reconhecido

como denunciante ao abrigo da presente lei, sempre que este o solicite.

As contraordenações são muitas, muito graves, graves e leves, sendo competente para instruir os competentes processos e aplicar as coimas o Mecanismo Nacional Anticorrupção, entidade em criação neste momento.

A Lei 93/2021, que pode consultar ***aqui***, entra em vigor em 18 de junho de 2022.

Gratuitidade das creches e amas da segurança social

A Lei 2/2022, de 3 de janeiro, aprovou o alargamento da gratuitidade das creches e das amas do Instituto da Segurança Social.

O alargamento da gratuitidade da frequência de creche a todas as crianças que frequentem creche abrangida pelo sistema de cooperação bem como as amas do ISS é progressivo:

a) Em 2022, a todas as crianças que ingressem no 1.º ano de creche;
b) Em 2023, a todas as crianças que ingressem no 1.º ano de creche e às crianças que prossigam para o 2.º ano;
c) Em 2024, a todas as crianças que ingressem no 1.º ano de creche e às crianças que prossigam para os 2.º e 3.º anos.
A Lei 2/2022 produz efeitos a partir do dia 1 de setembro de 2022 e entra em vigor com o próximo Orçamento do Estado.

Sistemas de videovigilância

A Lei 95/2021, de 29 de dezembro, aprovou a regulação da utilização e acesso pelas forças e serviços de segurança e pela Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil a sistemas de videovigilância instalados ou utilizados no espaço público ou em espaços privados de acesso público, para captação, gravação e tratamento de imagem e som, revogando a Lei 1/2005, de 10 de janeiro.

O diploma enquadra a utilização de câmaras fixas, câmaras portáteis, câmaras portáteis de uso individual (no uniforme ou equipamentos dos agentes das forças de segurança, para efeitos de registo de intervenção individual de agente em ação policial), sistemas de vigilância rodoviária, sistemas de vigilância municipais, de vigilância e deteção de incêndios rurais e o acesso e utilização de sistemas de videovigilância de qualquer entidade pública ou privada instalados em locais públicos ou privados de acesso ao público.

Prevenção da Corrupção – Mecanismo Nacional Anticorrupção

O Decreto-Lei 109-E/2021, de 9 de dezembro, aprovou o regime geral da prevenção da corrupção (RGPC) e criou o Mecanismo Nacional Anticorrupção (MENAC), revogando a Lei 54/2008, de 4 de setembro, que tinha criado o Conselho de Prevenção da Corrupção (CPC), e alterando a Lei 276/2007, de 31 de julho, que aprovou o regime jurídico da atividade de inspeção da administração direta e indireta do Estado.

O MENAC é uma entidade administrativa independente, com personalidade jurídica de direito público e poderes de autoridade (de iniciativa, controlo e sanção), dotado de autonomia administrativa e financeira, que desenvolve atividade de âmbito nacional no domínio da prevenção da corrupção e infrações conexas, tendo tem por missão a promoção da transparência e da integridade na ação pública e a garantia da efetividade de políticas de prevenção da corrupção e de infrações conexas.

O diploma entra em vigor no prazo de 180 dias (em 07/06/2022), com exceção do capítulo relativo ao regime sancionatório do RGPC, que produz efeitos apenas 1 ano depois (2 anos depois, para as entidades provadas que sejam consideradas médias empresas de acordo com os critérios do Decreto-Lei 372/2007, de 6/11).

Aprovadas medidas da Estratégia Nacional Anticorrupção

A Lei 94/2021, de 21 de dezembro, em vigor a partir de 21 de março de 2022, aprovou as medidas previstas na Estratégia Nacional Anticorrupção, alterando os Códigos das Sociedades Comerciais, Penal e de Processo Penal, a Lei 34/87, de 16 de julho, que determina os crimes de responsabilidade dos

titulares de cargos políticos, e as Leis:

- 36/94, de 29 de setembro – que estabelece medidas de combate à corrupção e criminalidade económica e financeira
- 50/2007, de 31 de agosto – que estabelece um novo regime de responsabilidade penal por comportamentos suscetíveis de afetar a verdade, a lealdade e a correção da competição e do seu resultado na atividade desportiva, e
- 20/2008, de 21 de abril – que cria o novo regime penal de corrupção no comércio internacional e no sector privado.

À particular atenção de gerentes e administradores…

A lei altera os artigos 509.º a 523.º, 527.º e 528.º do Código das Sociedades, criando penas de prisão para punir gerentes ou administradores (e sócios e outros…) por infração aos seus deveres legais ou contratuais antes punidas apenas com pena de multa, e agravando igualmente de forma geral as penas de prisão ou de multa que já existiam.

E referimo-nos a infrações relacionadas com a falta de cobrança de entradas de capital, aquisição ilícita de quotas ou ações, amortização de quotas não liberadas, dadas em penhor ou objeto de usufruto, distribuição ilícita de bens da sociedade, irregularidade na convocação de assembleias, convocatória enganosa, perturbação da assembleia, recusa ilícita de informações, prestação de informações falsas, recusa ilícita de lavrar ata, impedimento de fiscalização e Violação do dever de convocar/requerer a convocação da assembleia geral em caso de perda do capital social

A lei aditou ainda o novo artigo 519-º-A, para punir com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa o gerente ou administrador que, em violação dos deveres de relatar a gestão e apresentar contas, apresentar intencionalmente para apreciação ou deliberação documentos ou elementos que sirvam de base à prestação de contas falsos ou adulterados.

Programa Qualifica - Reconhecimento, validação e certificação de competências

A Portaria 61/2022, de 31 de janeiro, aprovou o novo regime de reconhecimento, validação e certificação de competências (RVCC), processo que permite a um adulto a validação e certificação das competências adquiridas e desenvolvidas ao longo da vida por vias formais, não formais e informais de um adulto para efeitos de obtenção de um nível de qualificação (de 1 a 5 do QNQ, Quadro Nacional de Qualificações).

O RVCC tem como destinatários adultos com idade igual ou superior a 18 anos e nível de qualificação inferior a 5 do Quadro Nacional de Qualificações (QNQ que ao longo da vida tenham realizado aprendizagens e adquirido competências relevantes para o efeito em diversos contextos, ou com nível de qualificação superior a 5 e que pretendam obter uma qualificação profissional, desenvolvendo-se em centros especializados em qualificação de adultos designados «Centros Qualifica» (cuja criação e regime de organização e funcionamento foram aprovados pela Portaria 62/2022, da mesma data).

Os adultos que obtenham uma certificação escolar ou profissional, que lhes permita uma progressão das qualificações, poderão receber apoios financeiros, de acordo com a orientação técnica a publicitar pela ANQEP, Agência Nacional para a Qualificação e o Ensino Profissional.

Níveis de qualificação do QNQ

Nível 1 – 2.º ciclo do ensino básico
Nível 2 – 3.º ciclo do ensino básico obtido no ensino regular ou por percursos de dupla certificação
Nível 3 – Ensino secundário vocacionado para prosseguimento de estudos de nível superior
Nível 4 – Ensino secundário obtido por percursos de dupla certificação ou ensino secundário vocacionado para prosseguimento de estudos de nível superior acrescido de estágio profissional – mínimo de 6 meses
Nível 5 – Qualificação de nível pós-secundário não superior com créditos para o prosseguimento de estudos de nível superior.

Empresas de Investimento

O Decreto-Lei 109-H/2021, de 10 de dezembro, aprovou o regime das empresas de investimento e procedeu à transposição de diversas Diretivas relativas ao seu funcionamento, em vigor, de forma geral, a partir de 1 de fevereiro p.f..

PROGRAMA QUALIFICA

As empresas de investimento são pessoas coletivas que, não sendo instituições de crédito, têm como atividade principal a prestação de serviços de investimento a terceiros ou o exercício de atividades de investimento a título profissional previstas no Código dos Valores Mobiliários, podendo igualmente prestar serviços auxiliares previstos no mesmo código e de consultoria para investimento em depósitos estruturados.

O regime revê os requisitos de acesso e de exercício da atividade das empresas de investimento e altera diversas normas relativas à intermediação financeira e às regras de distribuição de instrumentos financeiros e depósitos estruturados, eliminando ainda as atuais tipologias autónomas de empresas de investimento por consagração de um único tipo.

500 MAIORES EMPRESAS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO

Já pode consultar o Ranking das 500 maiores empresas de distribuição de materiais de construção de 2020.

DOWNLOAD